

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

REF:RECURSO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PÁ.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO 2021/10/11444
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, Paula Francinara Silva Sampaio,
MD. PREGOEIRA e D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.408.448/0001-50, habilitada no processo licitatório acima referenciado, promovido por essa conceituada Prefeitura Municipal de Castanhal, vem por seu representante legal infra assinado, apresentar Recurso Administrativo, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.66/93, bem como pelas condições previstas no Edital, com os fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO,
A senhora Pregoeira e D. Comissão, após análise minuciosa dos documentos apresentada pela empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, CNPJ/MF nº 09.186.564/0001-35, decide declarar sua proposta como aceita e habilitada.

A despeito da habilitação da licitante, vale constar o direito de recurso em seu princípio do devido processo legal, contraditório de ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. Consoante ao princípio da tutela administrativa, a administração pode e tem o dever de rever seus atos por fatos supervenientes, quando julgar ilegais, inconvenientes ou inoportunos, conforme sumula nº 473, do STF que assim estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Os princípios de que trata a Lei Federal nº 9.784/99 encontram-se no seu artigo 2º e são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Finalidade, Princípio da Motivação, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Ampla Defesa, Princípio do Contraditório, Princípio da Segurança Jurídica, Princípio do Interesse Público e Princípio da Eficiência

DOS FATOS

Ao participar do presente processo licitatório, a recorrente Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, acudiu na mais restrita observância de todas as exigências nele contida, demonstrando através de documentos e Atestado de Capacidade Técnica, ser especializada no seguimento de mobiliário escolar tanto como fabricante, assim como prestadora de serviços de reforma, possuindo inclusive CERTIFICADO DO INMETRO, como fabricante de Conjuntos Escolares, cumprindo assim, fielmente ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, cujos licitantes devem cumprir e acatar todas as exigências previstas no Edital.

Acreditamos que não se confirme a habilitação da S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, sem a devida análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, assim como a devida investigação através de vistoria em suas instalações para que se possa constatar seu aparelhamento técnico, tais como : ESTUFA DE PINTURA, CABINE DE PINTURA, EQUIPAMENTO DE PINTURA ELETROSTÁTICA, ETC., para que se possa realmente aquilatar sua real capacidade em executar um serviço de grande monta e responsabilidade para a Rede Pública de Ensino do Município de Castanhal, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Portanto, cabe a administração seguir os ditames do Edital, selecionando uma empresa realmente especializada no seguimento de reforma de conjuntos escolares, que comprove com fatos inequívocos sua capacidade de execução dos serviços em prazo exíguo de 30 (trinta) dias, sem os quais poderá vir a macular a lisura do presente processo licitatório, por descumprimento aos critérios definidos no edital, que tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE 12.000 (Doze Mil) CONJUNTOS ESCOLARES, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do termo de referência do Edital.

DA HABILITAÇÃO E EXIGÊNCIAS DO EDITAL, 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, observa-se que prestou serviços de reforma de: Bancadas e Estantes sem especificar se em ferro ou madeira, pintados com pincel ou pistola, diferentes da Pintura Eletrostática Industrial Epóxi Pó (A TÓXICA) dos conjuntos

escolares, que se utilizado tinta líquida (EXALA CHEIRO TÓXICO) sendo proibido pelo MEC/FNDE. Dessa forma, constata-se que os serviços constante do atestado de capacidade técnica não tem conexão ou até mesmo similar, distante do objeto da licitação.

6.3.2.5. DECLARAÇÕES:

a) Declaração autorizando a PMC para investigações complementares que se fizerem necessárias nos termo do modelo constante do Anexo III deste edital;

Poderá a D. Comissão de Licitação se necessário, fazer diligencia, vistoriando as instalações da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, para que se possa constatar seu aparelhamento técnico, tais como: ESTUFA DE PINTURA, CABINE DE PINTURA, EQUIPAMENTO DE PINTURA ELETROSTÁTICA, ETC., para que se possa realmente aquilatar sua real capacidade em executar um serviço de Pintura Eletrostática Epóxi Pó, grande monta.

A Lei 8.666/93, Art. 34.2:

"É facultado ao Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de informação e documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação.

Art. 41 assim determina: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, senhora Pregoeira, Paula Francinara Silva Sampaio e D. Comissão, a recorrente solicita que:

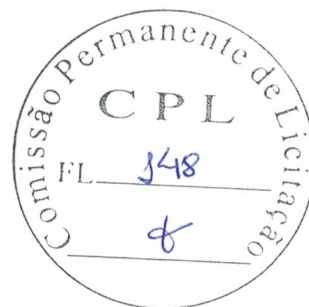
01- Seja desclassificada a licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, por não possuir qualificação técnica, não possuir experiência em Reforma de Mobiliários Escolar com pintura eletrostática Epóxi Pó.

02- Por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica totalmente alheio ao objeto do certame, sem especificar se os serviços executados foram em ferro ou madeira, diferentes da Pintura Eletrostática Industrial Epóxi Pó (A TÓXICA) dos conjuntos escolares, que se pintados com pistola com tinta líquida (EXALA CHEIRO TÓXICO) sendo proibido pelo MEC/FNDE.

Que nosso recurso seja julgado totalmente procedente, para uma contratação segura, que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele.
Ivan Antônio Rodrigues Teixeira
CPF- 032.069.712-68
Procurador Legal

Fechar





Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO :

Castanhal, 10 de Dezembro de 2021.

A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E SUPRIMENTOS;
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO nº: PROCESSO 2021/10/11444
REF: PREGÃO/ELETRÔNICO 103/2021
REGISTRO DE PREÇOS "MENOR PREÇO POR ITEM"

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, sediada à Av. Barão do rio branco, n 2232, Bairro: centro, neste município de castanhal/Pará, através de seu pregoeiro(a), designado pela portaria n 62/2021, datada de 11/05/2021, torna público que se acha aberta nesta unidade licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRONICA, para REGISTRO DE PREÇOS do tipo "MENOR PREÇO POR PREGÃO", processo n 2021/10/11444, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, de acordo com as especificações constantes do Anexo do termo de referencia.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

A EMPRESA S.MONTEIRO PAPELARIA EIRELI inscrita no CNPJ: 09.186.564/0001-35 SEDIADA NA ALAMEDA CAIÇARA, NUMERO 47 BOX A, BAIRRO NOVO ESTRELA, CASTANHAL-PA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, representada neste ato pela Sra. Solange do socorro da silva monteiro, vem, apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do Edital, por parte da Contrarrazoante, o que demonstra claramente, um profundo desconhecimento do diploma edilício, bem como dos princípios basilares do princípio licitatório.

I - DOS FATOS

A Contrarrazoante, é uma Empresa séria, que atua em diversos seguimentos sempre com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos públicos, participando assiduamente de processos licitatórios no município de Castanhal, e como tal providenciou a documentação pertinente ao processo licitatório, totalmente de acordo com o Edital.

No qual, foi aceita prontamente pela administração, visto não apresentar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Entretanto a Recorrente, que não foi, habilitada para concorrer no processo licitatório com intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta um recurso absurdo, que não condiz com o que se encontra descrito no Edital.

Não há que se falar em inabilitação, visto que o certame foi realizado no dia 02/12/2021, no qual foram recebidas todas as documentações dos participantes, permanecendo somente as empresas aptas, mediante as documentações apresentadas. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negado seu requerimento sem análise do mérito.

Fato é que o instrumento convocatório foi claro no seu Edital, precisamente o item que 6.3.2.4.a), reivindicado pelo recorrente, referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vejamos o Edital:

Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação do serviços em características similares ao objeto desta licitação.

De acordo com o solicitado no edital, o serviço há ser realizado e está de acordo com o CNAE 9529-1/05, então esta empresa segue em conformidade com o requisito exigido no edital. Apresentando atestado de capacidade técnica com nota fiscal contendo a finalidade de: ((REFORMA DE MOBILIÁRIO) e como se encontra especificado no sistema do SICAF COMPRASNET(Nome do Item: Manutenção e reparo de móveis , utensílios de escritório) observando que se trata de: ORIGINAL, GENÉRICO E SIMILARES, tudo dentro do que se exige no requisitos exigidos no edital e ao objeto desta licitação.

Como esse edital não foi impugnado e nem tão pouco reivindicado na apresentação da documentação na fase de habilitação, não há o que ser discutido o referido processo licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo.

Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato que não esteja de acordo com os critérios que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

II - DA JUSTIFICATIVA:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed - São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório."(grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

III -DO PEDIDO

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua intempestividade e as demais razões de inobservância dos preceitos legais e edilícios, mantendo a habilitação como selecionado a prática do serviço do presente edital o presente contrarrazoante.

Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contra-razões.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI
CNPJ: 09.186.564/0001-35
SOLANGE DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO
CPF: 331.430.052-20

Fechar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Provocada esta Assessoria Jurídica a análise e parecer acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, no qual alegam equívocos quando da habilitação da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI.

Dentre outras alegações, a empresa ROCHA NORTH afirma que a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com os termos do Edital, pois no referido documento não consta especificamente as quantidades e as características do serviço executado para a *Emater-Pa*.

Por sua vez, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI em sede de contrarrazões aduz que o serviço a ser executado está de acordo com o CNAE 9529-1/05, e que, portanto, cumpriu com as exigências editalícias e deve permanecer habilitada no certame.

Nesse sentido, considerando os questionamentos pertinentes acerca da qualificação técnica da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI faz-se necessário, para fins de julgamento do recurso, que seja realizada diligência *in loco* no endereço da licitante, nos termos do item 6.3.2.5 "a" do Edital para que se vistorie as instalações da licitante e, posteriormente se ateste sua capacidade de executar os serviços a serem contratados no presente certame.

Isto posto, considerando as alegações da recorrente e recorrida, determino a realização de diligência pelo servidor WALTENCY PEREIRA PINHEIRO, inscrito no RG nº 1907038, lotado na Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, para que investigue, no interior da sede da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI se a empresa possui condições físicas e técnicas para executar o objeto pretendido, tudo isto, nos termos do Edital (item 6.3.2.5 "a") e do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Solicito que o servidor realize a diligência com a maior brevidade possível e ainda, que especifique detalhadamente o maquinário e o aparelhamento técnico que a empresa possui em suas dependências.

Após, retornem os autos para análise e parecer.

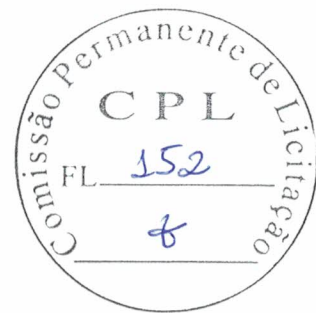
Castanhal, 20 de dezembro de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA

SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.12.20 10:20:03
-03'00'

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

À
Coordenadoria de Infraestrutura/SEMED

Junto ao presente encaminho o despacho Jurídico e documentações da empresa habilitada no Pregão Eletrônico nº 103/2021, que versa sobre a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliários escolares, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA**, a fim de realizar a diligências de vistoriar as instalações da **licitante para que se ateste sua capacidade de executar os serviços** a serem contratados no presente certame, **no prazo de 48h**.

A realização de diligência pelo servidor WALTENCY PEREIRA PINHEIRO, para que investigue **o interior da sede da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI**, se a empresa possui condições físicas e técnicas para executar o objeto pretendido, tudo isto, nos termos do Edital (item 6.3.2.5 "a") e do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, com um relatório que especifique detalhadamente o maquinário e o aparelhamento técnico que a empresa possui em suas dependências. Diante deste, será analisado o resultado da habilitação da empresa mencionada.

Castanhal, 20 de dezembro de 2021.

RECEBIDO

Em: _____

[Assinatura]
Assinatura

Paula Francinara Silva Sampaio

Paula Francinara Silva Sampaio
Pregoeira/Fundo Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Castanhal - Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação
Av. Barão do Rio Branco nº 2232, Centro, Castanhal/PA – CEP: 68743-050
Fones (91) 3721-2109 / 3721-4205 / 3711-7449 – Site: www.castanhal.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Provocada esta Assessoria Jurídica a análise e parecer acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, no qual alegam equívocos quando da habilitação da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI.

Dentre outras alegações, a empresa ROCHA NORTH afirma que a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com os termos do Edital, pois no referido documento não consta especificamente as quantidades e as características do serviço executado para a *Emater-Pa*.

Por sua vez, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI em sede de contrarrazões aduz que o serviço a ser executado está de acordo com o CNAE 9529-1/05, e que, portanto, cumpriu com as exigências editalícias e deve permanecer habilitada no certame.

Nesse sentido, considerando os questionamentos pertinentes acerca da qualificação técnica da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI faz-se necessário, para fins de julgamento do recurso, que seja realizada diligência *in loco* no endereço da licitante, nos termos do item 6.3.2.5 “a” do Edital para que se vistorie as instalações da licitante e, posteriormente se ateste sua capacidade de executar os serviços a serem contratados no presente certame.

Isto posto, considerando as alegações da recorrente e recorrida, determino a realização de diligência pelo servidor WALTENCY PEREIRA PINHEIRO, inscrito no RG nº 1907038, lotado na Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, para que investigue, no interior da sede da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI se a empresa possui condições físicas e técnicas para executar o objeto pretendido, tudo isto, nos termos do Edital (item 6.3.2.5 “a”) e do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Solicito que o servidor realize a diligência com a maior brevidade possível e ainda, que especifique detalhadamente o maquinário e o aparelhamento técnico que a empresa possui em suas dependências.

Após, retornem os autos para análise e parecer.

Castanhal, 20 de dezembro de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.12.20 10:20:03
-03'00'

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.186.564/0001-35
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
31/10/2007

NOME EMPRESARIAL

S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MATESC COMERCIO & SERVICOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
20.91-6-00 - Fabricação de adesivos e selantes
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
AL CAICARA

NÚMERO
47

COMPLEMENTO
BOX A

CEP
68.743-310

BAIRRO/DISTRITO
ESTRELA

MUNICÍPIO
CASTANHAL

UF
PA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MATESC2010@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(91) 8767-0637

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/10/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2021 às 10:41:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

**S.MONTEIRO PAPELARIA-EIRELI**

CNPJ:09.186.564/0001-35/INSC. EST. 152668012

END. AL. CAIÇARA Nº47 NOVO ESTRELA BOX A CASTANHAL-PA

CEP:68.743.330-CASTANHAL-PARÁ

ARTIGOS DE PAPELARIA

SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

MATERIAL ESPORTIVO

INSTRUMENTOS MUSICAIS,ELETRO-
DOMÉSTICOS,MÓVEIS ETC...

FONE: 091-98767-0637 email:matesc2010@hotmail.com

LICITANTE: S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI

END. AL. CAIÇARA Nº47 NOVO ESTRELA BOX A CASTANHAL-PA

CEP:68.743.330-CASTANHAL-PARÁ

BANCO: BANCO DO BRASIL: AGÊNCIA 0708-0 C/C: 37938-7

SOLICITANTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2021

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR POR ÍTEM

DATA DE REALIZAÇÃO: 02/12/2021

HORÁRIO: 09:h00min



OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,

PROPOSTA AJUSTADA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UND	MARCA	QUANT	PC.UNIT.	PC.TOTAL
1	REFORMA CONJUNTO ESCOLARES – Lixamento, pintura eletrostática, substituição do tampo em MDF e sapatas das mesas; e substituição de assento e encostos em polipropileno (plástico) das cadeiras.	UND	DIVERSOS	12.000	154,37	1.852.440,00
VALOR GLOBAL ESTIMADO						1.852.440,00
VALOR POR EXTENSO: R\$ 1.852.440,00(HUM MILHÃO, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS)						

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado pelo Instrumento Convocatório, e para esse fim fornecemos os seguintes dados:

Razão Social: S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI CNPJ:09.186.564/0001-35 Endereço: ALAMEDA CAIÇARA Nº47 BAIRRO NOVO ESTRELA BOX A CASTANHAL-PA CONTATO: FONE: 091-98767-0637 email:matesc2010@hotmail.com

Banco: BANCO DO BRASIL Agência:0708-0 c/c: 37.938-7

Dados do Representante Legal da Empresa:

Nome: SOLANGE DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO estado civil: CASADA Endereço: ALAMEDA TOLEDO Nº 47 BAIRRO: NOVO ESTRELA CEP: 68.743-310 Cidade: CASTANHAL UF: PARÁ CPF/MF: 331.430.052-20 Cargo/Função: PROPRIETÁRIA RG nº: 2278365-PC Naturalidade: CASTANHAL-PA Nacionalidade: BRASILEIRA

Prazo de validade da Proposta de Preços: não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação.

Prazo de

entrega: os objetos deverão ser entregues em até 60 (SESSENTA) dias úteis, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento e/ou nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão no endereço informado no Termo de Referência.

Local de entrega: As entregas do objeto desta licitação deverão ser realizadas no Almoxarifado Central, localizado na Rua Presidente Kennedy, Anexo ao Gonásio de Esporte Loyola Passarinho, Bairro: Centro, no município Castanhal / Pa, de acordo com a solicitação de fornecimento.

S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI

CNPJ:09.186.564/0001-35

AL.CAIÇARA,47 BOX A NOVO ESTRELA-CASTANHAL-PARÁ

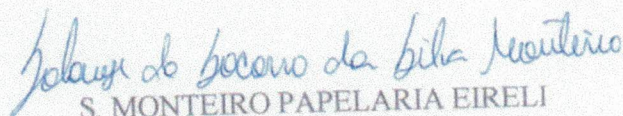
TELEFONE:091-98767-0637

ANEXO III

DECLARAÇÃO

A Empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 09.186-564/0001-35, sediada na Alameda Caiçara, 47, Box A, Estrela, Castanhal-PA, autoriza por este instrumento à PREFEITURA MUNICIPAL/PMC a realizar todas as investigações complementares que julgar necessárias a habilitação no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Castanhal-PA, 02 de Dezembro de 2021.



S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI

Representante Legal

Solange do socorro da silva monteiro

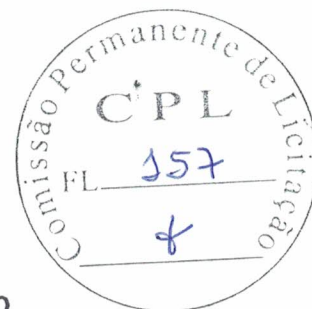
CPF: 331.430.052-20 /RG: 2278365

09.186.564/0001-35
S. MONTEIRO
PAPELARIA EIRELI
Alameda Caiçara Nº 47
Box A - Novo Estrela
Castanhal-PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



c) As empresas que foram constituídas neste Exercício Financeiro, e que porventura, ainda não tiverem concluído seu primeiro exercício social, poderão apresentar Balanço de Abertura, em conformidade com a legislação contábil vigente, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, podendo deixar de apresentar a demonstração expressa dos índices financeiros, conforme citado no subitem "a.2" desta cláusula.

d) Considera-se "...último exercício social..." conforme citado na letra "a" deste item, as empresas que tem como **regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido** o prazo de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ocorrer após o **último dia útil do mês de maio** será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação. Sendo que **os demais regime de tributação das empresas**, o prazo de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação será **até nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até o dia 30 de abril**.

d.1) As empresas classificadas como Micro Empreendedor Individual – MEI estarão dispensadas da apresentação de Balanço Patrimonial, devendo apresentar tão somente a Declaração de Faturamento Anual.

e) **Certidão(s) negativa de falência, recuperação judicial ou concordata expedida pelo distribuidor de juízo da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade.** Será aceita também certidão (s) negativa de ações cíveis nos casos em que o órgão distribuidor fornecê-las.

f) Certidão de interior teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamento da da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação do serviços em características similares ao objeto desta licitação.

6.3.2.5. DECLARAÇÕES

a) Declaração autorizando a PMC para investigações complementares que se fizerem necessárias nos termo do modelo constante do Anexo III deste edital;

b) Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados, nos termos do modelo constante em anexo IV deste edital.

6.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

6.5. Os documentos relacionados deverão estar emitidos em papéis timbrados dos Órgãos ou Empresas que as expediram.

6.6. Quando a proposta de preços e as declarações exigidas neste Edital forem assinadas por um **preposto** da empresa que não seja seu sócio administrador ou proprietário, o **licitante também deverá**

Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP: 68743-050 - Castanhal/PA

Fone: (91) 3721-2109/3721-4205



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA



RELATÓRIO

A prefeitura municipal de castanhal, por meio da secretaria municipal de educação – SEMED e da Coordenadoria de infraestrutura, a pedido da comissão de licitação, referendada pelo pregão eletrônico nº103/2021, realizou no dia 22 de dezembro do corrente ano, mediante despacho jurídico, diligencia nas instalações da licitante, “**S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI**”, investigação detalhada no interior da citada empresa para averiguar o espaço físico e qualificação técnica para a realização da execução do processo de reforma dos mobiliários escolares, que exigem espaço para armazenamento das mesmas a serem restauradas com lixamento e pintura eletrostática – Pintura essa que é o objeto da licitação e exige certa qualificação técnica. Entenda o por que: Como o nome já sugere, trata-se de um método criado para ser utilizado em superfícies feitas de materiais que possuam carga elétrica. Por isso, esse tipo de pintura costuma ser aplicada em superfícies metálicas, como portões de aço e esquadrias de alumínio.

Diferente de outras técnicas, que permitem que amadores possam se aventurar, a pintura eletrostática “pede” o trabalho de um profissional. Inclusive, sendo um procedimento feito de preferência em um ambiente industrial. Isso porque ela exige uma forma de aplicação diferente, com uma pistola especial que é previamente carregada.

Dessa forma, quando a superfície é pintada, a tinta recebe uma carga elétrica contrária a do material da superfície, proporcionando uma maior fixação da tinta na peça.

O tipo de tinta mais utilizado nesse método é à base de pó e não possui solvente, por isso ela é considerada uma tinta ecológica. Depois de ser aplicada na peça, ela é levada para uma espécie de estufa, onde a tinta à base de pó se fundirá à superfície aplicada.

Depois de executado todo esse processo de pintura, teremos a substituição do tampo em MDF e sapatas das mesas e substituição de assento e encosto em polipropileno (PLÁSTICO) das cadeiras.

Foi observado que a referida empresa “**S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI**”, possui na sua parte externa, espaço de armazenamento para a peça, que chegam de 5.80m x 8.00m, correspondente a uma área de 46.40 m² e na sua parte interna e coberta, uma área de 80 m², correspondente a 8,00m x 10m. Espaço esse que será para o acondicionamento dos materiais a serem utilizados para o próprio processo de pintura eletrostática e também para o armazenamento das peças já restauradas.

Portanto, fica concluído que em um total de 126 m² de área, é inadequado e insuficiente para a execução dessas atividades, conforme em anexo as fotos do espaço. Ressaltando ainda, que no referido espaço, não foi encontrado equipamentos como pistola de carga elétrica, cabines de pintura e estufa que são essenciais e de extrema importância para se obter um melhor resultado e finalizar o processo com eficácia.

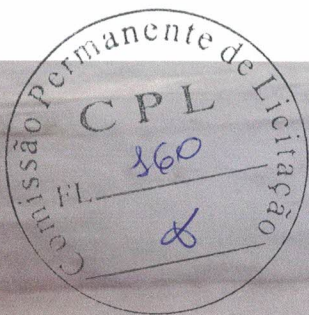
Conduziu a diligencia o servidor **WALTENCY PEREIRA PINHEIRO**, Arquiteto e Urbanista COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA.

Castanhal, 28 de Dezembro de 2021.

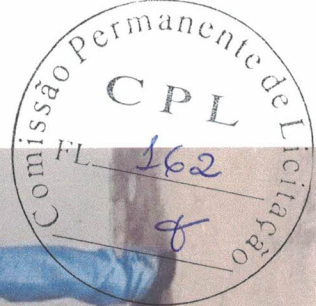
WALTENCY PEREIRA PINHEIRO

Coordenador de Infra-SEMED / Arquiteto Urbanista
Portaria Nº 2.583/21 – CAU Nº A26463-6

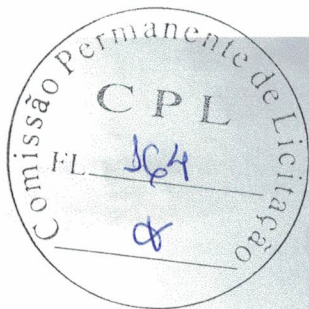


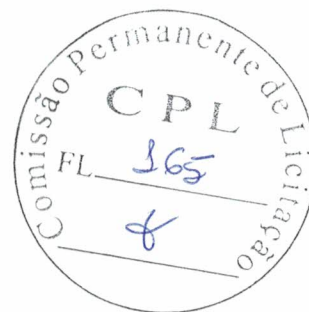












PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 548/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 103/2021

Interessado (a): Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eireli

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, cujo procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 (doze) meses.

Na sessão inicial do certame, após análise dos documentos de habilitação, a S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI foi considerada habilitada no certame.

Na volta da fase do pregão, aberto prazo para intenção de recurso, a empresa J ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que atendeu todas as regras do Edital do PE 103/2021, demonstrando que preenche os requisitos da qualificação técnica;
- b) Que por sua vez a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica incapaz de comprovar a sua real capacidade em executar um serviço de grande monta e responsabilidade para a rede pública de ensino, pois não constam informações imprescindíveis acerca da técnica utilizada pela licitante e não tem conexão com o objeto da licitação.

Por fim, a recorrente requer que seja provido o presente recurso para que a Recorrida seja considerada inabilitada no certame por não possuir qualificação técnica, ou que a CPL realize diligências nas dependências da licitante para que se constate seu aparelhamento técnico.

Aberto prazo, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou contrarrazões alegando:

- a) Que o CNAE 9529-05 contempla o objeto do procedimento licitatório, e que o Edital exige a pertinência das atividades, e não que elas sejam idênticas;
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado se mostra compatível com o Edital, tendo em vista que refletiu a realidade da execução do contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, enquanto a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira; a recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

Considerando os questionamentos pertinentes acerca da qualificação técnica da empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI fez-se necessário, para fins de julgamento do recurso, a realização de diligência in loco no endereço da licitante, nos termos do item 6.3.2.5 “a” do Edital para vistorias as instalações da licitante, para que se ateste sua capacidade de executar os serviços a serem contratados no presente certame.

A diligência foi realizada pelo servidor Waltency Pereira Pinheiro, lotado na SEMED, que investigou no interior da sede da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, nos termos do Edital (item 6.3.2.5 “a”) e do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, emitindo o relatório da respectiva vistoria.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 do Edital, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação; (...)

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Objetivando aferir a chamada capacidade operativa real, a Administração Pública exige no Edital de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação e, dispõe acerca da possibilidade de realização de investigações complementares para se aferir a capacidade técnica mencionada.

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Assim, resta claro que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão da empresa de cumprir com o objeto contratado, seja para pessoa física ou jurídica, devendo ser levada em consideração a comprovação do fornecimento em quantidades e características similares ao objeto da licitação.

Por este motivo, o Edital do PE 103/2021 prevê no item 6.3.2.5 “a” o seguinte:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.3.2.5 DECLARAÇÕES

a) Declaração autorizando a PMC para investigações complementares que se fizerem necessárias nos termos do modelo constante do Anexo III deste edital;

Assim, tendo em vista os questionamentos acerca da capacidade técnica real da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI em executar o serviço pretendido, com fulcro na Lei 8666/93 e disposições do Edital, essa Assessoria Jurídica sugeriu a realização de diligência nas dependências da empresa, para verificação de seu aparato técnico e espaço físico.

Assim, a CPL solicitou ao servidor designado a realização da mencionada diligência.

No dia 22/12/2021 a diligência foi realizada, gerando o relatório assinado pelo Sr. Waltency Pereira Pinheiro, que, em sede de conclusão aduz que: *fica concluído que em um total de 126 m² de área é inadequado e insuficiente para a execução dessas atividades, conforme em anexo as fotos do espaço. Ressaltando ainda, que no referido espaço não foram encontrados equipamentos como pistola de carga elétrica, cabines de pintura e estufa, que são essenciais e de extrema importância para se obter um melhor resultado e finalizar o processo com eficácia.*

Portanto, considerando o resultado da diligência, entendo que a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI não conseguiu comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado, logo, reputo descumprido o item 6.3.2.4 do Edital, devendo a CPL modificar sua decisão para INABILITAR a empresa recorrida.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a modificação da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI para que seja considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de dezembro de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA

SOUZA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUZA:01010312200
Dados: 2021.12.30 11:16:24
-03'00'

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2021/10/11444

Pregão Eletrônico SRP Nº 103/2021/FME

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal-PA, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao recurso administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, através do sistema comprasnet, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que atendeu todas as regras do Edital do PE 103/2021, demonstrando que preenche os requisitos da qualificação técnica;
- b) Que por sua vez a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica incapaz de comprovar a sua real capacidade em executar um serviço de grande monta e responsabilidade para a rede pública de ensino, pois não constam informações imprescindíveis acerca da técnica utilizada pela licitante e não tem conexão com o objeto da licitação.



Por fim, a recorrente requer que seja provido o presente recurso para que a Recorrida seja considerada inabilitada no certame por não possuir qualificação técnica, ou que a CPL realize diligências nas dependências da licitante para que se constate seu aparelhamento técnico.

Aberto prazo, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI apresentou contrarrazões alegando:

- a) Que o CNAE 9529-05 contempla o objeto do procedimento licitatório, e que o Edital exige a pertinência das atividades, e não que elas sejam idênticas;
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado se mostra compatível com o Edital, tendo em vista que refletiu a realidade da execução do contrato.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 do Edital, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;
(...)



Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração, preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Assim, resta claro que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão da empresa de cumprir com o objeto contratado, seja para pessoa física ou jurídica, devendo ser levada em consideração a comprovação do fornecimento em quantidades e características similares ao objeto da licitação.

Por este motivo, o Edital do PE 103/2021 prevê no item 6.3.2.5 "a" o seguinte:

6.3.2.5 DECLARAÇÕES

- a) Declaração autorizando a PMC para investigações complementares que se fizerem necessárias nos termos do modelo constante do Anexo III deste edital;

Assim, tendo em vista os questionamentos acerca da capacidade técnica real da licitante S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI em executar o serviço pretendido, com fulcro na Lei 8666/93 e disposições do Edital, essa Assessoria Jurídica sugeriu a realização de diligência nas dependências da empresa, **para verificação de seu aparato técnico e espaço físico.**



Assim, a CPL solicitou ao servidor designado a realização da mencionada diligência.

No dia 22/12/2021 a diligência foi realizada, gerando o relatório assinado pelo Sr. Waltency Pereira Pinheiro, que, em sede de conclusão aduz que: *fica concluído que em um total de 126 m² de área é inadequado e insuficiente para a execução dessas atividades, conforme em anexo as fotos do espaço. Ressaltando ainda, que no referido espaço não foram encontrados equipamentos como pistola de carga elétrica, cabines de pintura e estufa, que são essenciais e de extrema importância para se obter um melhor resultado e finalizar o processo com eficácia.*

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

4 – DA DECISÃO

Diante da análise acima exposta, considerando o parecer jurídico nº 548/2021/LICITAÇÃO e o Relatório apresentando pela Secretaria Municipal de Educação, **constante nos autos do processo**, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e modifica a decisão em relação a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI considerando INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4 do Edital.

Neste sentido, daremos o prosseguimento do certame, voltando a fase de julgamento para a análise das documentações habilitatórias das empresas remanescente.

Castanhal, 30 de dezembro de 2021.

PAULA FRANCINARA SILVA
SAMPAIO:93233884249

Assinado de forma digital por PAULA
FRANCINARA SILVA
SAMPAIO:93233884249
Dados: 2021.12.30 11:59:01 -03'00'

Paula Francinara Silva Sampaio

Pregoeira/FME

Pregão Eletrônico

Este pregão possui 1 Ata Complementar

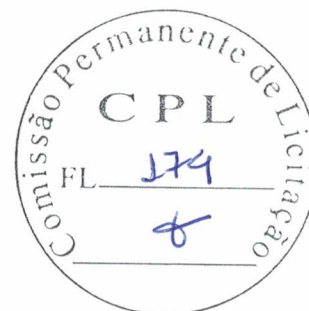
Ver Ata Original

927637.1032021 .10058 .4642 .2883138



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 Nº 00103/2021 (SRP)



Às 11:00 horas do dia 04 de janeiro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 622021 de 11/05/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2021/10/11444, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00103/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da secretaria municipal de educação, por um período de 12 (doze) meses., tendo em vista Volta de fase para resultado de recurso e julgamento das empresas remanescentes..

Item: 1

Descrição: Manutenção e Reparo de Móveis / Utensílios de Escritório

Descrição Complementar: REFORMA CONJUNTO ESCOLARES – Lixamento, pintura eletrostática, substituição do tampo em MDF e sapatas das mesas; e substituição de assento e encostos em polipropileno (plástico) das cadeiras.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 12.000

Valor Estimado: R\$ 250,3300

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 191,8900 e a quantidade de 12.000 UNIDADE .

Histórico

Item: 1 - Manutenção e Reparo de Móveis / Utensílios de Escritório

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

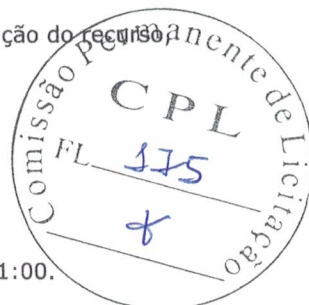
Evento	Data	Observações
Volta de fase	03/01/2022 10:19:06	Volta de Fase para Julgamento.
Recusa de proposta	04/01/2022 11:10:26	Recusa da proposta. Fornecedor: S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 09.186.564/0001-35, pelo melhor lance de R\$ 154,3700. Motivo: Mediante a apuração através da diligência e considerando o Parecer Jurídico nº 548/2021, resultou que a Empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI foi considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4 do Edital.
Recusa de proposta	04/01/2022 11:51:53	Recusa da proposta. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 162,5000. Motivo: A empresa apresentou a certidão de interior faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço.
Abertura do prazo - Convocação anexo	04/01/2022 12:05:01	Convocado para envio de anexo o fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	04/01/2022 12:14:30	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52.
Aceite de proposta	04/01/2022 13:20:22	Aceite individual da proposta. Fornecedor: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 191,8900.
Habilitação de fornecedor	04/01/2022 13:20:49	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52
Registro de intenção de recurso	04/01/2022 13:42:32	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, a

primeira justificativa está na pagina 21 da certidão de inteiro teor, e a do código 20000566222 foi substituída pelo 20000568921, pois a jucep

Aceite de intenção de recurso 04/01/2022 15:12:56 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Em análise a documentação, aceitaremos a intenção do recurso, para consulta do setor técnico.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.408.448/0001-50	04/01/2022 13:42	04/01/2022 15:12	Aceito
Motivo Intenção: Intenção de recurso, a primeira justificativa está na pagina 21 da certidão de inteiro teor, e a do código 20000566222 foi substituída pelo 20000568921, pois a jucep solicitou uma rerratificação do balanço, sendo que esta código so consta na certidão especifica, favor verificar o equívoco da análise do documento.			
Motivo Aceite ou Recusa: Em análise a documentação, aceitaremos a intenção do recurso para consulta do setor técnico.			



Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	03/01/2022 10:19:06	Este pregão foi reagendado para 04/01/2022 11:00.
Sistema	03/01/2022 10:19:06	Sr(s) fornecedor(es), o item 1 está retornando à fase de Julgamento.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:22	Bom dia a todos, daremos continuidade ao PE nº 103/2021.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:35	Informamos que mediante os pontos facultativo referente ao final de ano, houve um atraso na decisão da Pregoeira quanto ao recurso apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:49	Mediante a apuração através da diligência e considerando o Parecer Jurídico nº 548/2021, resultou que a Empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI foi considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4 do Edital.
Pregoeiro	04/01/2022 11:01:04	Enfatizamos que o relatório e o parecer contam nos autos do processo e também no site do TCM, para conhecimento de todos.
Pregoeiro	04/01/2022 11:01:43	Com isso, iremos chamar a empresa remanescente para negociação e análise da documentação de habilitação.
Pregoeiro	04/01/2022 11:02:11	Mantenham-se conectado!
Pregoeiro	04/01/2022 11:03:33	A negociação de preços sendo cedido o prazo de 10 minutos para a resposta do licitante, na ausência da resposta, entende-se que o licitante não deseja negociar.
Pregoeiro	04/01/2022 11:04:58	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr licitante, a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS sendo remanescente do item, há possibilidade de desconto na proposta apresentada?
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:05:30	Bom dia senhor pregoeiro.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:06:31	Senhor pregoeiro, infelizmente já estamos no meu limite de preço.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:06:52	*estou
Pregoeiro	04/01/2022 11:09:07	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Certo, solicitamos a sua proposta reajustada, pelo prazo de 2h.
Pregoeiro	04/01/2022 11:09:47	Iremos analisar a documentação de habilitação, voltaremos em 30 minutos para o resultado.
Pregoeiro	04/01/2022 11:46:35	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr. Licitante, informamos que a documentação anexada pela empresa está em desconformidade com o edital, no item 6.3.2.3. f).
Pregoeiro	04/01/2022 11:48:32	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - A empresa apresentou a certidão de interior faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço.
Pregoeiro	04/01/2022 11:48:47	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Portanto a empresa está inabilitada.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:50:26	Senhor pregoeiro
08.408.448/0001-	04/01/2022	Verificar com calma este documento, pois está todas as alterações do

50	11:51:15	desenquadramento e balanço.
Pregoeiro	04/01/2022 11:57:38	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr, já foi revisado e realmente os arquivamentos citados só constam na certidão específica, por isso manteremos a decisão.
Pregoeiro	04/01/2022 11:58:29	Passaremos o item para empresa remanescente.
Pregoeiro	04/01/2022 11:59:25	Para JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - Sr licitante, a empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, sendo remanescente do item, há possibilidade de desconto na proposta apresentada?
43.821.348/0001-52	04/01/2022 12:00:48	Bom Dia Sra. Pregoeira, infelizmente não conseguimos chegar o lance do 1º colocado, mais mantemos nosso último lance ofertado.
Pregoeiro	04/01/2022 12:01:56	Para JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - Certo, solicitamos a sua proposta reajustada, pelo prazo de 2h.
Pregoeiro	04/01/2022 12:03:21	Iremos analisar a documentação de habilitação, voltaremos às 13:15h para o resultado.
Sistema	04/01/2022 12:05:01	Senhor fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	04/01/2022 12:14:30	Senhor Pregoeiro, o fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	04/01/2022 13:18:25	Informamos o resultado da análise da documentação da empresa remanescente JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, está em acordo com o instrumento convocatório.
Pregoeiro	04/01/2022 13:19:26	Portanto a empresa está habilitada no certame.
Pregoeiro	04/01/2022 13:20:09	Iremos fazer a aceitação da proposta e abrir o prazo para o recurso.
Sistema	04/01/2022 13:20:50	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	04/01/2022 13:21:25	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 04/01/2022 às 13:43:00.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Volta de fase	03/01/2022 10:19:06	Volta de fase para resultado de recurso e julgamento das empresas remanescentes.. Reagendado para: 04/01/2022 11:00
Abertura do prazo	04/01/2022 13:20:50	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	04/01/2022 13:21:25	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 04/01/2022 às 13:43:00.

Data limite para registro de recurso: 07/01/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/01/2022.

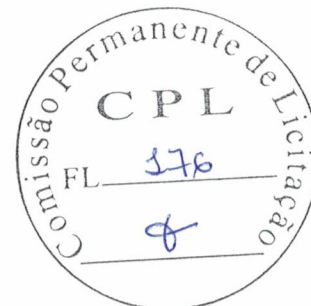
Data limite para registro de decisão: 19/01/2022.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:15 horas do dia 04 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Paula Francinara Silva Sampaio
PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeiro Oficial

Danielle de Lima Macedo
DANIELE DE LIMA MACEDO
Equipe de Apoio

Stelio da Silva Sampaio
STELIO DA SILVA SAMPAIO
Equipe de Apoio

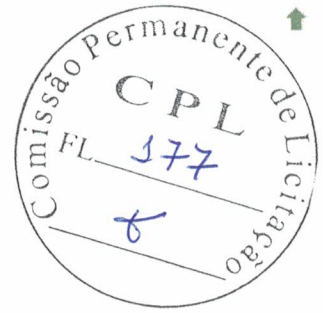


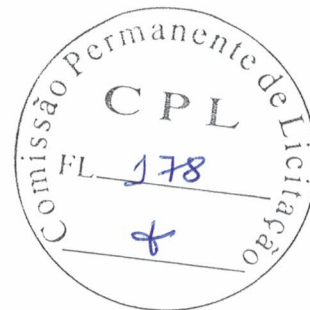
Ver Ata Original



Imprimir o
Relatório

Voltar





SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

DESPACHO

Ao setor de Contabilidade

Junto ao presente solicitamos um parecer quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, que se manifestou contra a sua inabilitação, pelo motivo de não ter apresentado os arquivamentos: 20000191503 de 25/11/2008 e 20000566222 de 05/06/2018, na certidão de inteiro teor. Diante das alegações da empresa no recurso anexado no sistema do Compras.gov.br com a justificativa da ausência dos arquivamentos.

Solicitamos um parecer para tomarmos como base para a decisão da Pregoeira/Gestor, se o recurso da empresa são pertinente para a classificação, encaminhamos em anexo o recurso, a relação dos arquivamentos da certidão de inteiro teor e certidão específica que foi anexado ao sistema, o arquivo completo da certidão de inteiro teor será encaminhado via e-mail, para: contabilidade@castanhal.pa.gov.br e celicepallheta@hotmail.com, para análise e apreciação. Informamos o prazo para retorno do parecer até o dia 13/01/2022.

Castanhal, 10 de janeiro de 2022.

Paula Francinara Silva Sampaio
Pregoeira

RECEBIDO

Em: 10 / 01 / 2022

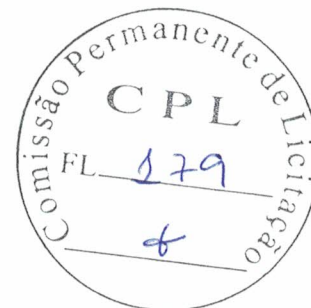
Assinatura

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021
PROCESSO 2021/10/11444



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, Paula Francinara Silva Sampaio,
MD. PREGOEIRA e D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.408.448/0001-50, habilitada no processo licitatório acima referenciado, promovido por essa conceituada Prefeitura Municipal de Castanhal, vem por seu representante legal infra assinado, apresentar Recurso Administrativo, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.66/93, bem como pelas condições previstas no Edital, com os fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

A senhora Pregoeira e D. Comissão, após análise minuciosa dos documentos apresentada pela recorrente decide inabilita-la por divergências contidas nas Certidões de Inteiro Teor e Específica, emitidas pela Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA.

A despeito da possível inabilitação da recorrente, vale constar o direito de recurso em seu princípio do devido processo legal, contraditório de ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Consoante ao princípio da tutela administrativa, a administração pode e tem o dever de rever seus atos por fatos supervenientes, quando julgar ilegais, inconvenientes ou inoportunos, conforme sumula nº 473, do STF que assim estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ressalto que os atos praticados pela atual Administração desse conceituado Município de Castanhal, através da Secretaria de Licitação, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, buscando incessantemente o melhor preço para economia do Erário, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Os princípios de que trata a Lei Federal nº 9.784/99 encontram-se no seu artigo 2º e são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Finalidade, Princípio da Motivação, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Ampla Defesa, Princípio do Contraditório, Princípio da Segurança Jurídica, Princípio do Interesse Público e Princípio da Eficiência.

DOS FATOS

Ao participar do presente processo licitatório, a recorrente Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, acudiu na mais restrita observância de todas as exigências, apresentou melhor preço, que vai significar uma enorme economia do Erário para o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, demonstrando através de documentos, ser especializada no seguimento de mobiliário escolar tanto como fabricante, assim como prestadora de serviços de reforma, possuindo inclusive CERTIFICADO DO INMETRO, como fabricante de Conjuntos Escolares, cumprindo assim, fielmente ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, cujos licitantes devem cumprir e acatar todas as exigências previstas no Edital.

Quanto ao fato que ensejou a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira e D. Comissão, podemos verificar com clareza que a Certidão de Inteiro Teor apresentada constam todos os arquivos desde a fundação da empresa em 03/11/2006 até 01/12/2021, exceto os arquivos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018, entretanto, os referidos arquivos estão contidos na Certidão Específica, que dessa forma ratifica e convalida a legalidade de todos os atos com documentos arquivados na JUCEPA.

Acreditamos que os arquivos em questão com datas muito antigas e distantes uma da outra, deve ter acontecido algo no sistema do Órgão emissor, pois não faz sentido sua não inclusão na Certidão de Inteiro Teor e constar na Certidão Específica.

De acordo com Edital, as Certidões devem ser apresentadas com datas dos últimos 90 (noventa) dias da data de abertura do certame.

Dessa forma, os arquivamentos divergentes e questionados não são alcançados, por estarem distantes do prazo de validade das Certidões exigidas no edital, cuja apresentação cumpriu em sua plenitude a finalidade desejada.

Convenhamos, a decisão da Senhora Pregoeira e D. Comissão, carece de uma análise coerente pelos esclarecimentos apresentados, nesse sentido, tenho certeza que não faltará, ao confrontar as Certidões apresentadas, as quais não tem influência no principal objeto e finalidade do Processo Licitatório, cuja finalidade maior é buscar o melhor preço para o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL, carente de recursos.

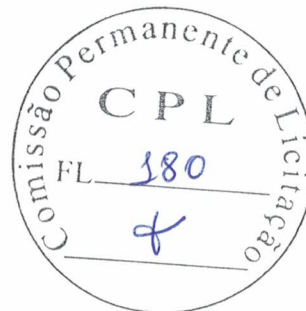
Na oportunidade evidencio que participamos do Pregão Eletrônico 050/2021-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o fornecimento de Conjuntos Escolares, quando fomos habilitados e vencedores, apresentando as Certidões com os arquivos que ora são questionados.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, senhora Pregoeira, Paula Francinara Silva Sampaio e D. Comissão, a recorrente solicita que pelos fatos apresentados, com robustos esclarecimentos, cujos arquivamentos n.º 20000191503 e 2000056622 foram ratificados pela JUCEPA, que nosso recurso seja julgado totalmente procedente, para uma contratação segura, com uma encomia substancial de recursos, que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, ao qual não desejamos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele.
Ivan Antônio Rodrigues Teixeira
CPF- 032.069.712-68
Procurador Legal

Fechar





Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial:	ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA		
NIRE 15600265954	CNPJ 08.408.448/0001-50		
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, DE ACORDO COM ÚLTIMO ATO ASSINADO EM 23/07/2021 E ARQUIVADO EM 26/07/2021 SOB Nº 20000723818, NA QUAL TRANSFERE-SE A TITULARIDADE DA EMPRESA PARA ELIANE DE JESUS MACIEL ROCHA, CPF: 624.576.752-00, COM CAPITAL SOCIAL DE R\$ 700.000,00. CERTIFICAMOS AINDA QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
315	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO
090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
223	20000224668	28/12/2009	BALANCO
021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
002	20000397164	04/07/2014	BALANCO
002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000478929	13/06/2016	BALANCO
223	20000513330	28/03/2017	BALANCO
002	20000515061	07/04/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000566222	05/06/2018	BALANCO
002	20000566529	06/06/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICACAO
002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMACAO
223	20000609043	28/05/2019	BALANCO
310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000652797	24/04/2020	BALANCO

página: 1/2

215566955



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 3174191970600 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 01/12/2021 PROTOCOLO: 215566955



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE 15600265954		CNPJ 08.408.448/0001-50	
002	20000655719	25/05/2020	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20000708220	30/04/2021	BALANCO
002	20000723818	26/07/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000723818	26/07/2021	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

A verificação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx. Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 1 de Dezembro de 2021

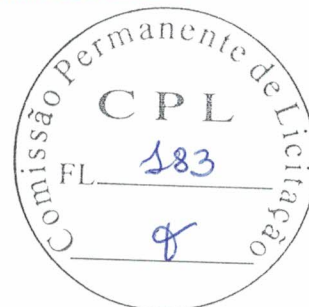
Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

215566955



página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 3174191970600 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 01/12/2021 PROTOCOLO: 215566955



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ELISANGELA DO S PIRES MACIEL	
CPF/CNPJ: 454.776.552-91	
Email: elisangelapmaciel11@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	
NIRE: 15600265954	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101377552	2
20000139537	2
20000147316	4
20000156911	3
20000191502	5
20000222366	1
20000223233	1
15201108766	3
20000224668	9
20000245876	10
20000268381	2
20000284923	8
20000317422	8
20000383085	9
20000397164	9
20000420867	2
20000444437	9
20000472977	3
20000478929	8
20000513330	7
20000515061	3
20000528458	1
20000566529	6
20000568921	7

Protocolo: 215566777



15600265954	6
20000609043	9
20000643384	2
20000652797	9
20000655719	6
20000708220	8
20000723818	6
TOTAL DE PÁGINAS	168

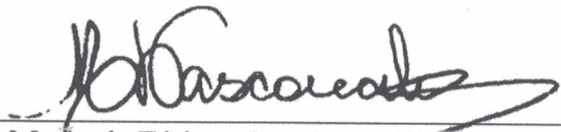
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO

Código de controle: 49.581.384.489.08

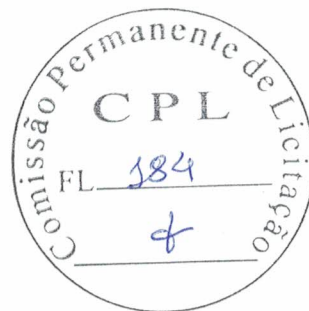
Emissão: 01/12/2021 13:37:46

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quinta-Feira, 2 de Dezembro de 2021



Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO :

A

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021
PROCESSO 2021/10/11444



CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO

S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.186.564/0001-35, estabelecida na ALAMEDA CAIÇARA Nº 47, BOX A, BAIRRO NOVO ESTRELA-CASTANHAL-PA CEP: 68.743-310. Neste ato representada pela Sra. SOLANGE DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO, portadora da Carteira de Identidade nº 2278365/Pc, CPF nº 331.430.052-20, procurador legal, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo com pedido de Reconsideração da decisão da D. Pregoeira, que em decisão acertadíssima Inabilitou empresa: Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele. Pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DO OBJETO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Castanhal/Fundo Municipal de Educação, tendo como objeto a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE MOBILIÁRIO TIPO CONJUNTO ESCOLAR, PADRÃO FNDE (MEC).

I - DOS FATOS

Após a desclassificação da primeira colocadas no certame, a Sra. Pregoeira e D. Comissão ao analisar com conhecimento técnico também inabilitou a empresa, Rocha North Engenharia Indústria e Comércio de Móveis Eirele, por apresentar documentação incompleta de suma importância exigida no Edital -Motivo: A empresa apresentou a certidão de inteiro teor faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, que deve constar todos os registros dos documentos da empresa arquivados na JUCEPA, desde sua fundação até a presente data para dirimir quanto ao seu quadro societário, atividade empresarial e objetivo Social. Logo se a Certidão é de INTEIRO TEOR, não poderá ser aceita de forma incompleta ou parcial, fato esse que não passou despercebido pela senhora pregoeira, quando da análise documental, por tratar-se de importante exigência editalícia.

Ressalte-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

- FATOS

As questões aqui expostas, tem como objetivo demonstrar à Ilustre Senhora Pregoeira, Paula Francinara Silva Sampaio, e D. Comissão, detalhes de suma importância para uma contratação segura, que não sendo assim, poderá causar prejuízos irreparáveis ao Erário e principalmente ao Fundo Municipal de Educação.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, entendemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial:

1- conforme edital 6.3.2.3(f) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA A empresa apresentou a certidão de inteiro teor faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço.

2

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação. por não apresentar

nota fiscal de serviço no qual se comprova sua atividade, e sim a licitante somente apresentou nota de consumo, sendo assim solicitamos que seja aprenstado nota fiscal de serviço que comprove capacidade técnica dos devidos serviço solicitados e executados. SOLICITAMOS DILIGÊNCIA FISCAL DE ISS.

e assim dar-se continuidade ao presente processo licitatório convocando empresas licitantes remanescentes que possuam experiência no ramos de reforma de mobiliários escolar, que atendam em sua plenitude todos os requisitos do edital e estar de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.
Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI

CNPJ: 09.186.564/0001-35

SOLANGE DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO

CPF: 331.430.052-20

CASTANHAL(PA) 12 DE JANEIRO DE 2022

Fechar



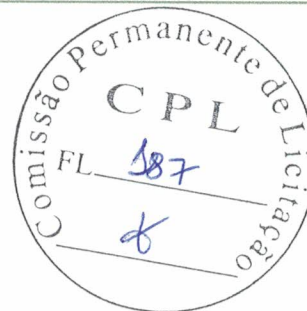
Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10/11444

SRA., PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
MD. PREGOEIRA



JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 43.821.348/0001-52, Insc. Est. 15.794.021-7, registro municipal nº 13871, sediada na Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, Castanhal – PA, por seu representante legal, JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA, portador da C.I 2430425 PC/PA e CPF/MF 256.036.982-68, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmento nº 949, bairro/distrito: Cruzeiro (Icoaraci), Belém/Pa, devidamente habilitada no processo licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, por seu representante legal infra assinado, apresentar AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTANDO PELA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.408.4448/0001-50, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRA RAZÕES,

1 - Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante por ter recusado a proposta e inabilitado a referida empresa RECORRENTE.

I – DOS FATOS

2 - A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e Habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

3 - Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

4 - Conforme à manifestação da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, interpôs recurso administrativo “contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por não aceitar os documentos de habilitação da Licitante RECORRENTE, tudo nos termos adiante aduzidos”.

5 - A recorrente destacou na sua intenção de recurso: “A PRIMEIRA JUSTIFICATIVA ESTÁ NA PAGINA 21 DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, E A DO CÓDIGO 20000566222 FOI SUBSTITUIDA PELO 20000568921, POIS A JUCEPA SOLICITOU UMA RERRATIFICAÇÃO DO BALANÇO, SENDO QUE ESTA CÓDIGO SO CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA, FAVOR VERIFICAR O EQUIVOCO DA ANALISE DO DOCUMENTO”.

Desta forma, a própria Empresa recorrente está dando uma informação equivocada, a JUCEPA não solicitar Rerratificação ou alteração similar dessa natureza, quem solicita essas Rerratificação ou alteração é apenas a própria empresa, quando existe algum erro ou mudança em Balanço, Alteração Contratual, Objeto Social, Endereço, Capital Social, Enquadramento ou Desenquadramento. A JUCEPA é apenas responsável pelo Arquivamentos e/ou Efetuar os registros públicos de empresas mercantis e atividade afins, garantindo a sua segurança e validade. Tem caráter público podendo qualquer pessoa obter certidão integral ou parcial de todos os atos registrados ou arquivados mediante pagamento do preço devido. A JUCEPA é a porta de entrada e também a porta de saída para toda e qualquer empresa que queira iniciar ou encerrar um empreendimento, seja ela um registro de empresário ou uma sociedade empresarial. O empreendimento somente adquirir personalidade jurídica após o seu registro na Junta Comercial, sem o qual não poderá se registrar e licenciar junto aos demais órgãos na esfera Federal (CNPJ), Estadual (Inscrição Estadual) e Municipal (Alvará de Localização). Portanto, não há o que se debater em artifícios para recorrer o referido processo licitatório quanto a sua inabilitação da referida Empresa.

6 – E ainda a recorrente citou em seu recurso alguns pontos que iremos destacar:

6.1 – “Quanto ao fato que ensinou a decisão prolatada pela senhora pregoeira e d. comissão, podemos verificar com clareza que a certidão de inteiro teor apresentada constam todos os arquivos desde a fundação da empresa em 03/11/2006 até 01/12/2021, excetos os arquivos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018, entretanto, os referidos arquivos estão contidos na certidão especifica, que dessa forma ratifica e convalida a legalidade de todos os atos com documentos arquivados na JUCEPA”.

Desta forma, a própria Empresa recorrente informa que não apresentou os referidos documentos, ou seja, Certidão de Inteiro Teor datada não está completa, com os seus respectivos arquivos, então não tem como validar a legalidade, porque o referido documento não está de acordo com o que foi exigido através do Edital. Portanto, não há o que se debater em artifícios para recorrer o referido processo licitatório quanto a sua inabilitação da Empresa.

6.2 – “Acreditamos que os arquivos em questão com datas muito antigas e distantes uma da outra, deve ter acontecido algo no sistema do Órgão emissor, pois não faz sentido sua não inclusão na Certidão de Inteiro Teor e constar na Certidão Especifica”.

*até na certidão de inteiro teor do 2005012021
uma nos conta.*

Simplesmente a recorrente na sua solicitação a JUCEPA não selecionou os referidos arquivamentos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 20000566222, datado de 05/06/2018, vim dizer que os arquivos serem muito antigos e distantes uma da outra, não é justificativa, a não apresentação dos referidos arquivos, se observarmos outros arquivamentos bem antigos consta no referido documento.

6.3 - "Na oportunidade evidencio que participamos do Pregão Eletrônico 050/2021-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o fornecimento de Conjuntos Escolares, quando fomos habilitados e vencedores, apresentando as Certidões com os arquivos que ora são questionados".

Vale ressaltar que o pregão 050/2021 a recorrente apresentou o referido arquivamento nº 20000191503 datado de 25/11/2008 (DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA) e não apresentou o arquivamento nº 20000566222, datado de 05/06/2018 (BALANÇO), sendo que a pregoeira não tinha observado, nem mencionado no chat e na sua decisão, em especial, nos documentos de habilitação da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, em desacordo com os termos do Edital, relativamente ao subitem 6.3.2.3.f), a licitante não atendeu aos requisitos da habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação, sendo assim a referida empresa não deveria ter sido habilitada e declarada vencedora no pregão citado, porque não apresentou o arquivamento nº 20000566222, datado de 05/06/2018 (BALANÇO).

6.4 - "...Solicita que pelos fatos apresentados, com robustos esclarecimentos, cujos arquivamentos n.º 20000191503 e 2000056622 foram ratificados pela JUCEPA..."

Sendo Assim os fatos apresentados pela Recorrente, não esclarecem e nem foram ratificados pela JUCEPA, conforme segue os fatos aqui apresentados e esclarecidos pela nossa empresa.

- "A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI APESAR DE TER APRESENTADO A CERTIDÃO DENTRO DOS NOVENTA DIAS DO CERTAME, NENHUM MOMENTO A COMISSÃO ESTÁ QUESTIONANDO A DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO, E SIM QUE A EMPRESA APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR AO ATO CONSTITUTIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO DE TEOR, DEIXANDO DE APRESENTAR 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA, SENDO ASSIM A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NÃO CONTÉM TODOS OS ATOS AVERBADOS NA JUNTA COMERCIAL COMO AFIRMA A RECORRENTE".

- VALE RESSALTAR QUE ESSES PONTOS QUE A RECORRENTE ESTÁ RECORRENDO, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021 QUE É O MESMO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, FOI CANCELADO E FRACASSADO DEVIDO TODAS AS EMPRESAS INABILITADAS, INCLUSIVE A MESMA EMPRESA, FOI INABILITADA PELOS MESMOS MOTIVOS, ELE INFORMA NO PREGÃO Nº 103/2021 QUE OS ARQUIVOS EM QUESTÃO COM DATAS MUITOS ANTIGAS E DISTANTES UMA DA OUTRA, DEVE TER ACONTECIDO ALGO PARA NÃO INCLUSÃO NO REFERIDO DOCUMENTO, NO PREGÃO Nº 061/2021 ELE APRESENTOU NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR O ARQUIVAMENTO Nº 20000191503 DATADO DE 25/11/2008 (DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA), O QUAL ELE INFORMA SER ANTIGO E DISTANTE. A PREGOEIRA RECURSOU A INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA REFERIDA EMPRESA NÃO CONSTA TODOS AVERBADOS QUE ESTÃO NA CERTIDÃO ESPECIFICA, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A REFERIDA EMPRESA FOI INABILITADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL NO QUE SE REFERE AO ITEM 6.3.2.3 "F" DO EDITAL, DESNECESSÁRIO CITAR NOVAMENTE ESSE PONTO, JÁ QUE FOI JULGADO E DECIDIDO.

7 - Ato contínuo, após fase de lances e julgamento da habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, a Sra. Pregoeira Inabilitou a empresa citada acima.

8 - Franqueada as vistas aos Autos, de pronto, foi identificada algumas irregularidades, em especial, nos documentos de habilitação da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, em desacordo com os termos do Edital, relativamente aos subitens 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, a licitante não atendeu aos requisitos da habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação:

Edital

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (grifei)

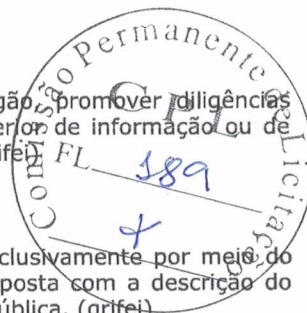
6.3.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)





34. CONSIDERAÇÕES FINAIS

34.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação. (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

9 - Como pode ser constado, a Pregoeira obedeceu estritamente aos princípios e da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o Art. 3º da lei federal 8.666/93 e de acordo com Edital, Itens:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

10 - De acordo com Edital Citado, observa-se o que dispõe, os itens e subitens 2.1.1, 2.1.2, 6.3.2.3.f), 6.8 e 6.10:

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

11 - Diante ao exposto, a referida empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitem 6.3.2.3.f) "Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, ..., de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, ..."; requer que seja indeferido o pleito da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer amparo legal.

II - DO DIRETO

12 - Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 3º da lei federal 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (grifei)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifei)

13 - No caso "in tela" o caminho trilhado pela administração para contratar foi a Licitação na Modalidade Pregão, conhecida como a modalidade mais célere, no entanto, não se afasta dos princípios norteadores do bom Direito.

Lei nº 8.666/1993

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (grifei)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (grifei)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas: (grifei)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifei)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º

...

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifei)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifei)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas... do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (grifei)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifei)

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifei)

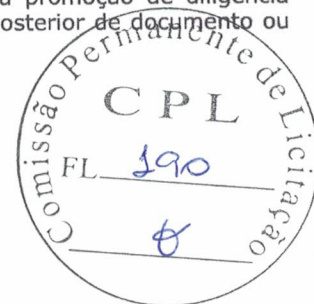
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. (grifei)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifei)



§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (grifei)

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. (grifei)

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. (grifei)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. (grifei)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. (grifei)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. (grifei)

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (grifei)

I - contiverem vícios insanáveis; (grifei)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifei)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifei)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifei)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifei)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. (grifei)

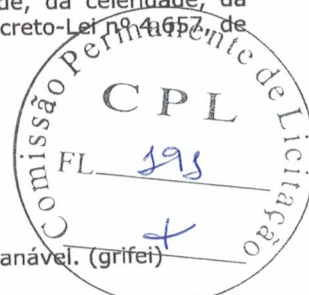
III – DA JUSTIFICATIVA

14 – O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

15 – Diante do exposto, de forma incisiva, podemos dizer que o edital e anexos do Pregão nº 103/2021, definiu regras claras e amplas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, inclusive para a administração, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

16 – O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei



8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

17 – O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (grifei)

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

18 - O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar-se furto ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifei)

19 – O TRF1, ainda, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (grifei)

20 – No caso em tela, não há margem para interpretações, quando o edital pede na Habilitação Jurídica os subitens 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, a exigência deverá ser obrigatoriamente cumprida para que as empresas estejam habilitadas. Vejamos outra decisão:

empresas estejam habilitadas. Vejamos outra decisão:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 37, XXII, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 384/STF. EDITAL DE

DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a qual, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Documento: 1686320 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Resp 1717180 SP 2017/0285130-0 Relator Ministro Herman Benjamin Data de Julgamento 13/03/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação DJe 13/11/2018). (grifei)

21 – Toda via, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio legal contestá-las, caso seja verificado qualquer equívoco no sentido de habilitar empresas que não atenderam o edital, está deverá aplicar o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação dos atos importunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a súmula 473 do supremo tribunal federal Vejamos:

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

22 - Ademias, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

"A administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma cometer erros para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada". (grifei)

23 - O Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93". (grifei)

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora". (grifei)

24 - É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifei)

25 - Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62). (grifei)

26 - Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocadamente recurso, exigindo a decisão o aceite da habilitação de uma empresa que não atenda as exigências do referido edital, mantendo a inabilitação da empresa RECORRENTE que teve sua documentação não totalmente vinculada ao edital.

27 - Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

28 - Senão vejamos:

28.1 - De pronto, os documentos apresentados pela empresa recorrente não atendem as exigências do referido edital, estando em desacordo com as exigências dos subitens "2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2", como pode ser verificado não atenderam plenamente a exigência do edital.

28.2 - Desta feita, no momento da Participação na licitação a empresa citada não cumpriu plenamente os subitens 2.1.1, 2.1.2, 5.13 e 6.10 do referido Edital, Edital

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

28.3 - A Empresa citada não apresentou da forma exigida no edital, os documentos não atendem e não comprovam a sua Habilitação.

28.4 - Conforme os subitens 2.1.1, 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, não cumpriram plenamente as exigências do referido edital.

28.5 - Assim sendo, uma vez que a empresa não provou os atendimentos das exigências do referido edital, demonstrando o seu não cumprimento.

29 - A Documentação apresentada pela empresa: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, nos Itens e Subitens:

EDITAL:

6.3.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI;

• "CONFORME A EXIGÊNCIA DO REFERIDO SUBITEM A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DEVERIA CONTER OS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA LICITANTE DE TODOS OS ATOS AVERBADOS NA JUNTA COMERCIAL".

• "CONFORME A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR APRESENTADA PELA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, NÃO CONSTA TODOS OS ARQUIVAMENTOS, FALTARAM 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECÍFICA".

• CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA:



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

ITEM ATO NÚMERO DATA DESCRIÇÃO

01 080 15101377552 03/11/2006 INSCRIÇÃO
 02 302 20000139537 03/11/2006 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
 03 223 20000147316 14/03/2007 PROCURACAO
 04 223 20000147316 14/03/2007 BALANCO
 05 002 20000156911 06/08/2007 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 06 002 20000156911 06/08/2007 PROCURACAO
 07 223 20000191502 25/11/2008 BALANCO
 08 317 20000191503 25/11/2008 DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
 10 315 20000222366 30/11/2009 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
 11 002 20000223233 09/12/2009 TRANSFORMACAO
 12 090 15201108766 09/12/2009 TRANSFORMACAO
 13 223 20000224668 28/12/2009 BALANCO
 14 021 20000245876 16/08/2010 ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
 15 021 20000245876 16/08/2010 BALANCO
 16 002 20000268381 11/04/2011 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 17 223 20000284923 12/09/2011 BALANCO
 18 223 20000317422 16/07/2012 BALANCO
 19 223 20000383085 26/02/2014 BALANCO
 20 223 20000397164 04/07/2014 BALANCO
 21 002 20000420867 02/02/2015 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 22 223 2000044437 07/08/2015 BALANCO
 23 002 20000472977 25/04/2016 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 24 223 20000478929 13/06/2016 BALANCO
 25 223 20000513330 28/03/2017 BALANCO
 26 002 20000515061 07/04/2017 ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
 27 310 20000528458 12/07/2017 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
 28 223 20000566222 05/06/2018 BALANCO
 29 002 20000566529 06/06/2018 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 30 002 20000566529 06/06/2018 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
 31 002 20000566529 06/06/2018 CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
 32 223 20000568921 26/06/2018 RERRATIFICAÇÃO
 33 002 15600265954 05/11/2018 TRANSFORMACAO
 34 223 20000609043 28/05/2019 BALANCO
 35 310 20000643384 06/02/2020 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
 36 223 20000652797 24/04/2020 BALANCO
 37 002 20000655719 25/05/2020 ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
 38 223 20000708220 30/04/2021 BALANCO
 39 002 20000723818 26/07/2021 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 40 002 20000723818 26/07/2021 CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

• "A CERTIDÃO ESPECÍFICA APRESENTADA CERTIFICA 32 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUITIVO, CONFORME INFORMA O REFERIDO DOCUMENTO".

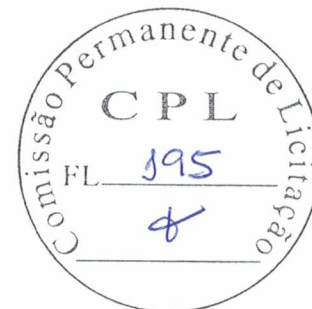
• CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA:

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

ITEM ATO NÚMERO DATA DESCRIÇÃO

01 080 15101377552 03/11/2006 INSCRIÇÃO

02 302 20000139537 03/11/2006 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
 03 223 20000147316 14/03/2007 PROCURACAO
 04 223 20000147316 14/03/2007 BALANCO
 05 002 20000156911 06/08/2007 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 06 002 20000156911 06/08/2007 PROCURACAO
 07 223 20000191502 25/11/2008 BALANCO
 08 315 20000222366 30/11/2009 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
 09 002 20000223233 09/12/2009 TRANSFORMACAO
 10 090 15201108766 09/12/2009 TRANSFORMACAO
 11 223 20000224668 28/12/2009 BALANCO
 12 021 20000245876 16/08/2010 ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
 13 021 20000245876 16/08/2010 BALANCO
 14 002 20000268381 11/04/2011 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 15 223 20000284923 12/09/2011 BALANCO
 16 223 20000317422 16/07/2012 BALANCO
 17 223 20000383085 26/02/2014 BALANCO
 18 223 20000397164 04/07/2014 BALANCO
 19 002 20000420867 02/02/2015 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 20 223 20000444437 07/08/2015 BALANCO
 21 002 20000472977 25/04/2016 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 22 223 20000478929 13/06/2016 BALANCO
 23 223 20000513330 28/03/2017 BALANCO
 24 002 20000515061 07/04/2017 ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
 25 310 20000528458 12/07/2017 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
 26 002 20000566529 06/06/2018 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 27 002 20000566529 06/06/2018 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
 28 002 20000566529 06/06/2018 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
 29 223 20000568921 26/06/2018 RERRATIFICACAO
 30 002 15600265954 05/11/2018 TRANSFORMACAO
 31 223 20000609043 28/05/2019 BALANCO
 32 310 20000643384 06/02/2020 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
 33 223 20000652797 24/04/2020 BALANCO
 34 002 20000655719 25/05/2020 ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
 35 223 20000708220 30/04/2021 BALANCO
 36 002 20000723818 26/07/2021 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
 37 002 20000723818 26/07/2021 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO



• "A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI SOLICITOU E APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUITIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE SOLICITA E APRESENTAR 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECÍFICA".

• CONFORME A CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL DA REFERIDA EMPRESA OS ARQUIVAMENTOS NÃO APRESENTADOS SÃO:

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

ITEM ATO NÚMERO DATA DESCRIÇÃO

08 317 20000191503 25/11/2008 DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
 08 223 20000566222 05/06/2018 BALANÇO

• "A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUITIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE APRESENTA 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECÍFICA".

• "DIANTE AO EXPOSTO, A EMPRESA CITADA ESTÁ EM DESACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL, RELATIVAMENTE AOS ITENS E SUBITENS 2.1.1, 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, A LICITANTE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO".

30 - Portanto, os documentos não foram encaminhados de acordo com o exigido no edital e na legislação, como facilmente pode ser comprovado através dos envio dos anexos.

31 - Assim constatado as divergências apontadas, que a empresa RECORRENTE continue Inabilitada por não atender ao edital e a legislação, por não cumprimento do referido edital e as divergências apontadas.

• A Empresa Citada atendeu as exigências do edital?

• Ficou demonstrado que a Empresa Citada, estava com documentação completa de habilitação?

IV - CONCLUSÃO

32 - A análise das propostas de preços e da documentação de habilitação deve ser feita tecnicamente, conforme EDITAL e as Leis 8.666/93, 10.520/02 ..., e, principalmente, com base nos princípios administrativos que a própria Lei acolhe, devendo sempre, o Julgador, ter uma visão global do processo licitatório. Não pode o Julgador perder de vista que a sua atuação é decisiva para resguardar o interesse público, que deve sempre nortear os atos da administração.

33 - Resta comprovado, após análise dos documentos da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, que a mesma não atendeu aos requisitos da Habilitação, com descumprimento do

ato convocatório, demais dispositivos legais apontados pela requerente.

34 - Desta feita, seja cumprida rigorosamente as normas e condições do edital, na forma do Art. 3º da Lei n 8.666/1993, respeitando o Princípio da Legalidade e da Igualdade estabelecido no art. citado.

V - DO PEDIDO

35 - Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contra razão, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, continuando a empresa citada INABILITADA do processo licitatório;

36 - Ante o exposto REQUER, por tudo que nos autos constam, sejam acatados os argumentos aqui suscitados e;

37 - MANTENHA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI PARA O ITEM POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO.

38 - Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se que não seja conhecido e julgue IMPROCEDENTE o recurso administrativo, dada sua intempestividade;

39 - Outrossim, vale ressaltar, também, que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contra razões.

Nestes Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Castanhal, 12 de Janeiro de 2022.

JBCOMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 43.821.348/0001-52
JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA
CPF: 256.036.982-68

Fechar





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2022/1/317

Data Protocolo : 12/01/22

Requerente: CSB Comércio e Serviços Barbosa

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Administrativos

Logradouro: Ormendina Gonçalves Rocha

Número: 12

Complemento ...: Castanhal PA

Bairro: Nova Olinda

CEP: 00000-000

Telefone:

CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00



ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 12/01/22/10:57

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

SRP Nº PE Nº103/2021

Processo Administrativo nº2021/10/11444

Vimos apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Rocha North Engenharia , Indústria e Comércio de Móveis Eireli, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões./ /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 12/01/22/11:00

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10/11444

SRA., PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
MD. PREGOEIRA

JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 43.821.348/0001-52, Insc. Est. 15.794.021-7, registro municipal nº 13871, sediada na Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, Castanhal – PA, por seu representante legal, **JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA**, portador da C.I 2430425 PC/PA e CPF/MF 256.036.982-68, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmiento nº 949, bairro/distrito: Cruzeiro (Icoaraci), Belém/Pa, devidamente habilitada no processo licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**, por seu representante legal infra assinado, apresentar **AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTANDO PELA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 08.408.4448/0001-50**, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRA RAZÕES,

1 - Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante por ter recusado a proposta e inabilitado a referida empresa **RECORRENTE**.

I – DOS FATOS

2 - A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e Habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

3 - Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

4 - Conforme à manifestação da empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI**, interpôs recurso administrativo **“contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por não aceitar os documentos de habilitação da Licitante RECORRENTE, tudo nos termos adiante aduzidos”**.

5 - A recorrente destacou na sua intenção de recurso: **"A PRIMEIRA JUSTIFICATIVA ESTÁ NA PAGINA 21 DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, E A DO CÓDIGO 20000566222 FOI SUBSTITUIDA PELO 20000568921, POIS A JUCEPA SOLICITOU UMA RERRATIFICAÇÃO DO BALANÇO, SENDO QUE ESTA CÓDIGO SO CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA, FAVOR VERIFICAR O EQUIVOCO DA ANALISE DO DOCUMENTO"**.

Desta forma, a própria **Empresa recorrente está dando uma informação equivocada, a JUCEPA não solicitar Rerratificação ou alteração similar dessa natureza, quem solicita essas Rerratificação ou alteração é apenas a própria empresa, quando existe algum erro ou mudança em Balanço, Alteração Contratual, Objeto Social, Endereço, Capital Social, Enquadramento ou Desenquadramento. A JUCEPA é apenas responsável pelo Arquivamentos e/ou Efetuar os registros públicos de empresas mercantis e atividade afins, garantindo a sua segurança e validade. Tem caráter público podendo qualquer pessoa obter certidão integral ou parcial de todos os atos registrados ou arquivados mediante pagamento do preço devido. A JUCEPA é a porta de entrada e também a porta de saída para toda e qualquer empresa que queira iniciar ou encerrar um empreendimento, seja ela um registro de empresário ou uma sociedade empresarial.** O empreendimento somente adquirir personalidade jurídica após o seu registro na Junta Comercial, sem o qual não poderá se registrar e licenciar junto aos demais órgãos na esfera Federal (CNPJ), Estadual (Inscrição Estadual) e Municipal (Alvará de Localização). Portanto, **não há o que se debater em artifícios para recorrer o referido processo licitatório quanto a sua inabilitação da referida Empresa.**

6 - E ainda a recorrente citou em seu recurso alguns pontos que iremos destacar:

6.1 - "Quanto ao fato que ensejou a decisão prolatada pela senhora pregoeira e d. comissão, podemos verificar com clareza que a certidão de inteiro teor apresentada constam todos os arquivos desde a fundação da empresa em 03/11/2006 até 01/12/2021, **excetos os arquivos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018,** entretanto, os referidos arquivos estão contidos na certidão específica, que dessa forma ratifica e convalida a legalidade de todos os atos com documentos arquivados na JUCEPA".

Desta forma, a própria **Empresa recorrente informa que não apresentou os referidos documentos, ou seja, Certidão de Inteiro Teor datada não está completa, com os seus respectivos arquivos, então não tem como validar a legalidade, porque o referido documento não está de acordo com o que foi exigido através do Edital.** Portanto, **não há o que se debater em artifícios para recorrer o referido processo licitatório quanto a sua inabilitação da Empresa.**

6.2 - "**Acreditamos que os arquivos em questão com datas muito antigas e distantes uma da outra, deve ter acontecido algo no sistema do Órgão emissor, pois não faz sentido sua não inclusão na Certidão de Inteiro Teor e constar na Certidão Específica**".

Simplesmente **a recorrente na sua solicitação a JUCEPA não selecionou os referidos arquivamentos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018, vim dizer que os arquivos serem muito antigos e distantes uma da outra, não é justificativa, a não apresentação dos referidos arquivos, se observarmos outros arquivamentos bem antigos consta no referido documento.**

6.3 - “Na oportunidade evidencio que participamos do Pregão Eletrônico 050/2021-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o fornecimento de Conjuntos Escolares, quando fomos habilitados e vencedores, apresentando as Certidões com os arquivos que ora são questionados”.

Vale ressaltar que o **pregão 050/2021** a recorrente apresentou o referido arquivamento **nº 20000191503 datado de 25/11/2008 (DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA)** e **não apresentou o arquivamento nº 200000566222, datado de 05/06/2018 (BALANÇO)**, sendo que a pregoeira não tinha observado, **nem mencionado no chat e na sua decisão, em especial, nos documentos de habilitação da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, em desacordo com os termos do Edital, relativamente ao subitem 6.3.2.3.f), a licitante não atendeu aos requisitos da habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação, sendo assim a referida empresa não deveria ter sido habilitada e declarada vencedora no pregão citado, porque não apresentou o arquivamento nº 200000566222, datado de 05/06/2018 (BALANÇO).**

6.4 - “...Solicita que pelos fatos apresentados, com robustos esclarecimentos, cujos arquivamentos n.º 20000191503 e 2000056622 foram ratificados pela JUCEPA...”.

Sendo Assim **os fatos apresentados pela Recorrente, não esclarecem e nem foram ratificados pela JUCEPA, conforme segue os fatos aqui apresentados e esclarecidos pela nossa empresa.**

- **“A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI APESAR DE TER APRESENTADO A CERTIDÃO DENTRO DOS NOVENTA DIAS DO CERTAME, NENHUM MOMENTO A COMISSÃO ESTÁ QUESTIONANDO A DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO, E SIM QUE A EMPRESA APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR AO ATO CONSTITUTIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO DE TEOR, DEIXANDO DE APRESENTAR 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA, SENDO ASSIM A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NÃO CONTÉM TODOS OS ATOS AVERBADOS NA JUNTA COMERCIAL COMO AFIRMA A RECORRENTE”.**
- **VALE RESSALTAR QUE ESSES PONTOS QUE A RECORRENTE ESTÁ RECORRENDO, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021 QUE É O MESMO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, FOI CANCELADO E FRACASSADO DEVIDO TODAS AS EMPRESAS INABILITADAS, INCLUSIVE A MESMA EMPRESA, FOI INABILITADA PELOS MESMOS MOTIVOS. ELE INFORMA NO PREGÃO Nº 103/2021 QUE OS ARQUIVOS EM QUESTÃO COM DATAS MUITOS ANTIGAS E DISTANTES UMA DA OUTRA, DEVE TER ACONTECIDO ALGO PARA NÃO INCLUSÃO NO REFERIDO DOCUMENTO, NO PREGÃO Nº 061/2021 ELE APRESENTOU NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR O ARQUIVAMENTO Nº 20000191503 DATADO DE 25/11/2008 (DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA), O QUAL ELE INFORMA SER ANTIGO E DISTANTE. A PREGOEIRA RECURSOU A INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA REFERIDA EMPRESA NÃO CONSTA TODOS AVERBADOS QUE ESTÃO NA CERTIDÃO ESPECIFICA, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A REFERIDA EMPRESA FOI INABILITADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL NO QUE SE REFERE AO ITEM 6.3.2.3 “F” DO EDITAL”, DESNECESSÁRIO CITAR NOVAMENTE ESSE PONTO, JÁ QUE FOI JULGADO E DECIDIDO.**

7 - Ato contínuo, após fase de lances e julgamento da habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, a Sra. Pregoeira Inabilitou a empresa citada acima.

8 – Franqueada as vistas aos Autos, de pronto, foi identificada algumas irregularidades, em especial, nos documentos de habilitação da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, em desacordo com os termos do Edital, relativamente aos subitens 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, a licitante não atendeu aos requisitos da habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação:

Edital

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação: (grifei)

6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (grifei)

6.3.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

34. CONSIDERAÇÕES FINAIS

34.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação. (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação

exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

9 - Como pode ser constatado, a Pregoeira obedeceu estritamente aos princípios e da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o Art. 3º da lei federal 8.666/93 e de acordo com Edital, Itens:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

10 - De acordo com Edital Citado, observa-se o que dispõe, os itens e subitens 2.1.1, 2.1.2, 6.3.2.3.f), 6.8 e 6.10:

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação: (grifei)

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. (grifei)

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

11 – Diante ao exposto, a referida empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitem 6.3.2.3.f) “Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, ..., de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, ...”; requer que seja indeferido o pleito da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer amparo legal.

II – DO DIRETO

12 - Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 3º da lei federal 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (grifei)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifei)

13 – No caso “*in tela*” o caminho trilhado pela administração para contratar foi a Licitação na Modalidade Pregão, conhecida como a modalidade mais célere, no entanto, não se afasta dos princípios norteadores do bom Direito.

Lei nº 8.666/1993

Art. 41 º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifei)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (grifei)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas: (grifei)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifei)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4 º

...

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifei)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifei)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas... do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (grifei)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifei)

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifei)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. (grifei)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifei)

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (grifei)

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. (grifei)

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. (grifei)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. (grifei)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. (grifei)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. (grifei)

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (grifei)

I - contiverem vícios insanáveis; (grifei)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifei)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifei)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifei)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifei)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. (grifei)

III – DA JUSTIFICATIVA

14 – O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **RECORRIDA**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

15 – Diante do exposto, de forma incisiva, **podemos dizer** que o edital e anexos do Pregão nº 103/2021, definiu regras claras e amplas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, **inclusive para a administração**, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art.41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

16 – O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, **é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93**, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

17 – O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO CUMPRIDO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA
(grifei)

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

18 – O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifei)

19 – O TRF1, ainda, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar

viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (grifei)

20 – No caso em tela, não há margem para interpretações, quando o edital pede na Habilitação Jurídica os subitens 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, a exigência deverá ser obrigatoriamente cumprida para que as empresas estejam habilitadas. Vejamos outra decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART.

535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No

caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a qual, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário

examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Documento: 1686320 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Resp 1717180 SP 2017/0285130-0 Relator Ministro Hermam Bejamim Data de Julgamento 13/03/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação DJe 13/11/2018). (grifei)

21 – Toda via, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio legal contestá-las, caso seja verificado qualquer equívoco no sentido de habilitar empresas que não atenderam o edital, está dever de aplicar o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação dos atos importunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a súmula 473 do supremo tribunal federal Vejamos:

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

22 – Ademias, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revelos para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada”. (grifei)

23 – O Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93”. (grifei)

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”. (grifei)

24 – É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”. (grifei)

25 – Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 5ª edição/1998 – p. 62). (grifei)

26 – Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão o aceite da habilitação de uma empresa que não atenda as exigências do referido edital, mantendo a inabilitação da empresa **RECORRENTE** que teve sua documentação não totalmente vinculada ao edital.

27 – Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

28 - Senão vejamos:

28.1 - De pronto, os documentos apresentados pela empresa recorrente não atendem as exigências do referido edital, estando desacordo com as exigências do subitem “2.1.2. 6.3.1.

6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2", como pode ser verificado não atenderam plenamente a exigência do edital.

28.2 - Desta feita, no momento da Participação na licitação a empresa citada não cumpriu plenamente os subitens 2.1.1, 2.1.2, 5.13 e 6.10 do referido Edital,

Edital

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste pregão os licitantes que:

2.1.1 Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam previamente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (grifei)

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação; (grifei)

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. (grifei)

6.10. Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifei)

28.3 - A Empresa citada não apresentou da forma exigida no edital, os documentos não atendem e não comprovam a sua Habilitação.

28.4 - Conforme os subitens 2.1.1, 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, não cumpriram plenamente as exigências do referido edital.

28.5 - Assim sendo, uma vez que a empresa não provou os atendimentos das exigências do referido edital, demonstrando o seu não cumprimento.

29 - A Documentação apresentada pela empresa: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, nos Itens e Subitens:

EDITAL:

➤ **6.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

6.3.2.3.f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, **de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial** do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI;

- **“CONFORME A EXIGÊNCIA DO REFERIDO SUBITEM A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DEVERIA CONTER OS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA LICITANTE DE TODOS OS ATOS AVERBADOS NA JUNTA COMERCIAL”.**
- **“CONFORME A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR APRESENTADA PELA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, NÃO CONSTA TODOS OS ARQUIVAMENTOS, FALTARAM 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECÍFICA”.**
- **CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA:**

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL				
ITEM	ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
01	080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
02	302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
03	223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
04	223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
05	002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
06	002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
07	223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
08	317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
10	315	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
11	002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO
12	090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
13	223	20000224668	28/12/2009	BALANCO
14	021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
15	021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
16	002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
17	223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
18	223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
19	223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
20	223	20000397164	04/07/2014	BALANCO
21	002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
22	223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
23	002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
24	223	20000478929	13/06/2016	BALANCO
25	223	20000513330	28/03/2017	BALANCO

26	002	20000515061	07/04/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
27	310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
28	223	20000566222	05/06/2018	BALANCO
29	002	20000566529	06/06/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
30	002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
31	002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
32	223	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICAÇÃO
33	002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMACAO
34	223	20000609043	28/05/2019	BALANCO
35	310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
36	223	20000652797	24/04/2020	BALANCO
37	002	20000655719	25/05/2020	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
38	223	20000708220	30/04/2021	BALANCO
39	002	20000723818	26/07/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
40	002	20000723818	26/07/2021	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

- **"A CERTIDÃO ESPECIFICA APRESENTADA CERTIFICA 32 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUTIVO, CONFORME INFORMA O REFERIDO DOCUMENTO".**
- **CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA:**

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL				
ITEM	ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
01	080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
02	302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
03	223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
04	223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
05	002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
06	002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
07	223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
08	315	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
09	002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO
10	090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
11	223	20000224668	28/12/2009	BALANCO
12	021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
13	021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
14	002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
15	223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
16	223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
17	223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
18	223	20000397164	04/07/2014	BALANCO
19	002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
20	223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
21	002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

22	223	20000478929	13/06/2016	BALANÇO
23	223	20000513330	28/03/2017	BALANÇO
24	002	20000515061	07/04/2017	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
25	310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
26	002	20000566529	06/06/2018	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
27	002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
28	002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
29	223	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICAÇÃO
30	002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMAÇÃO
31	223	20000609043	28/05/2019	BALANÇO
32	310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
33	223	20000652797	24/04/2020	BALANÇO
34	002	20000655719	25/05/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
35	223	20000708220	30/04/2021	BALANÇO
36	002	20000723818	26/07/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
37	002	20000723818	26/07/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

- **"A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI SOLICITOU E APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUITIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE SOLICITA E APRESENTAR 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA".**
- **CONFORME A CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL DA REFERIDA EMPRESA OS ARQUIVAMENTOS NÃO APRESENTADOS SÃO:**

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL				
ITEM	ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
08	317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
08	223	20000566222	05/06/2018	BALANÇO

- **"A EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI APRESENTOU APENAS 30 ARQUIVAMENTOS POSTERIOR ATO CONSTITUITIVO, COMO INFORMA A CERTIDÃO INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE APRESENTA 02 ARQUIVAMENTOS, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO ESPECIFICA".**
- **"DIANTE AO EXPOSTO, A EMPRESA CITADA ESTÁ EM DESACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL, RELATIVAMENTE AOS ITENS E SUBITENS 2.1.1, 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2, A LICITANTE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO".**

30 – Portanto, os documentos não foram encaminhados de acordo com o exigido no edital e na legislação, como facilmente pode ser comprovado através dos envio dos anexos.

31 – Assim constatado as divergências apontadas, que a empresa **RECORRENTE** continue Inabilitada por não atender ao edital e a legislação, por não cumprimento do referido edital e as divergências apontadas.

- A Empresa Citada atendeu as exigências do edital?
- Ficou demonstrado que a Empresa Citada, estava com documentação completa de habilitação?

IV – CONCLUSÃO

32 - A análise das propostas de preços e da documentação de habilitação deve ser feita tecnicamente, conforme EDITAL e as Leis 8.666/93, 10.520/02 ..., e, principalmente, com base nos princípios administrativos que a própria Lei acolhe, devendo sempre, o Julgador, ter uma visão global do processo licitatório. Não pode o Julgador perder de vista que a sua atuação é decisiva para resguardar o interesse público, que deve sempre nortear os atos da administração.

33 - Resta comprovado, após análise dos documentos da empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI, que a mesma não atendeu aos requisitos da Habilitação, com descumprimento do ato convocatório, demais dispositivos legais apontados pela requerente.

34 - Desta feita, seja cumprida rigorosamente as normas e condições do edital, na forma do Art. 3º da Lei n 8.666/1993, respeitando o Princípio da Legalidade e da Igualdade estabelecido no art. citado.

V – DO PEDIDO

35 - Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contra razão, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, continuando a empresa citada INABILITADA do processo licitatório;

36 - Ante o exposto REQUER, por tudo que nos autos constam, sejam acatados os argumentos aqui suscitados e;

37 - MANTENHA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI PARA O ITEM POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO.

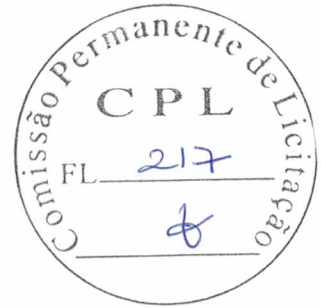
38 - Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se que não seja conhecido e julgue IMPROCEDENTE o recurso administrativo, dada sua intempestividade;



39 - Outrossim, vale ressaltar, também, que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contra razões.

Nestes Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Castanhal, 12 de Janeiro de 2022.



Jose T. B. Costa

JBCOMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 43.821.348/0001-52
JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA
CPF: 256.036.982-68



ANEXOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021

CONSULTA ATA DE PREGÃO

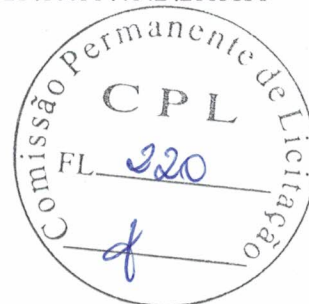
Este pregão possui 1 Ata Complementar

[Ver Ata Original](#)

927637.1032021.10058.4642.2883138



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1
Nº 00103/2021 (SRP)


Às 11:00 horas do dia 04 de janeiro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 622021 de 11/05/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2021/10/11444, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00103/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da secretaria municipal de educação, por um período de 12 (doze) meses, tendo em vista Volta de fase para resultado de recurso e julgamento das empresas remanescentes..

Item: 1**Descrição:** Manutenção e Reparo de Móveis / Utensílios de Escritório**Descrição Complementar:** REFORMA CONJUNTO ESCOLARES – Lixamento, pintura eletrostática, substituição do tampo em MDF e sapatas das mesas; e substituição de assento e encostos em polipropileno (plástico) das cadeiras.**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 12.000**Valor Estimado:** R\$ 250,3300**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 191,8900 e a quantidade de 12.000 UNIDADE .

Histórico**Item: 1 - Manutenção e Reparo de Móveis / Utensílios de Escritório****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de fase	03/01/2022 10:19:06	Volta de Fase para Julgamento
Recusa de proposta	04/01/2022 11:10:26	Recusa da proposta. Fornecedor: S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 09.186.564/0001-35, pelo melhor lance de R\$ 154,3700. Motivo: Mediante a apuração através da diligência e considerando o Parecer Jurídico nº 548/2021, resultou que a Empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI foi considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4 do Edital.
Recusa de proposta	04/01/2022 11:51:53	Recusa da proposta. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 162,5000. Motivo: A empresa apresentou a certidão de interior faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço.
Abertura do prazo - Convocação anexo	04/01/2022 12:05:01	Convocado para envio de anexo o fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	04/01/2022 12:14:30	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52.
Aceite de proposta	04/01/2022 13:20:22	Aceite individual da proposta. Fornecedor: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 191,8900.
Habilitação de fornecedor	04/01/2022 13:20:49	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52
Registro de intenção de recurso	04/01/2022 13:42:32	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, a primeira

justificativa está na pagina 21 da certidão de inteiro teor, e a do código 20000566222 foi substituída pelo 20000568921, pois a jucep

Aceite de
intenção de
recurso

04/01/2022
15:12:56

Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Em análise a documentação, aceitaremos a intenção do recurso, para consulta do setor técnico.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.408.448/0001-50	04/01/2022 13:42	04/01/2022 15:12	Aceito
Motivo Intenção: Intenção de recurso, a primeira justificativa está na pagina 21 da certidão de inteiro teor, e a do código 20000566222 foi substituída pelo 20000568921, pois a jucepa solicitou uma rerratificação do balanço, sendo que esta código so consta na certidão especifica, favor verificar o equivoco da analise do documento.			
Motivo Aceite ou Recusa: Em análise a documentação, aceitaremos a intenção do recurso, para consulta do setor técnico.			

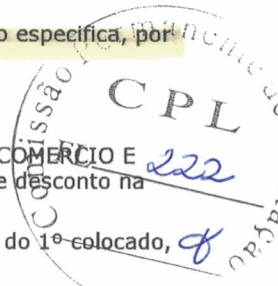
Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	03/01/2022 10:19:06	Este pregão foi reagendado para 04/01/2022 11:00.
Sistema	03/01/2022 10:19:06	Sr(s) fornecedor(es), o item 1 está retornando à fase de Julgamento.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:22	Bom dia a todos, daremos continuidade ao PE nº 103/2021.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:35	Informamos que mediante os pontos facultativo referente ao final de ano, houve um atraso na decisão da Pregoeira quanto ao recurso apresentado pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.
Pregoeiro	04/01/2022 11:00:49	Mediante a apuração através da diligência e considerando o Parecer Jurídico nº 548/2021, resultou que a Empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI foi considerada INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.4 do Edital.
Pregoeiro	04/01/2022 11:01:04	Enfatizamos que o relatório e o parecer contam nos autos do processo e também no site do TCM, para conhecimento de todos.
Pregoeiro	04/01/2022 11:01:43	Com isso, iremos chamar a empresa remanescente para negociação e analise da documentação de habilitação.
Pregoeiro	04/01/2022 11:02:11	Mantenham-se conectado!
Pregoeiro	04/01/2022 11:03:33	A negociação de preços sendo cedido o prazo de 10 minutos para a resposta do licitante, na ausência da resposta, entende-se que o licitante não deseja negociar.
Pregoeiro	04/01/2022 11:04:58	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr licitante, a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS sendo remanescente do item, há possibilidade de desconto na proposta apresentada?
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:05:30	Bom dia senhor pregoeiro.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:06:31	Senhor pregoeiro, infelizmente já estamos no meu limite de preço.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:06:52	*estou
Pregoeiro	04/01/2022 11:09:07	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Certo, solicitamos a sua proposta reajustada, pelo prazo de 2h.
Pregoeiro	04/01/2022 11:09:47	Iremos analisar a documentação de habilitação, voltaremos em 30 minutos para o resultado.
Pregoeiro	04/01/2022 11:46:35	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr. Licitante, informamos que a documentação anexada pela empresa está em desconformidade com o edital, no item 6.3.2.3. f).
Pregoeiro	04/01/2022 11:48:32	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - A empresa apresentou a certidão de interior faltando os arquivamentos de nº 20000191503 - desenquadramento de microempresa e nº 20000566222 - balanço.
Pregoeiro	04/01/2022 11:48:47	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Portanto a empresa está inabilitada.
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:50:26	Senhor pregoeiro
08.408.448/0001-50	04/01/2022 11:51:15	Verificar com calma este documento, pois está todas as alterações do desenquadramento e balanço.
Pregoeiro	04/01/2022	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr, já foi



11:57:38

revisado e realmente os arquivamentos citados só constam na certidão específica, por isso manteremos a decisão.



Pregoeiro	04/01/2022 11:58:29	Passaremos o item para empresa remanescente.
Pregoeiro	04/01/2022 11:59:25	Para JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - Sr licitante, a empresa JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, sendo remanescente do item, há possibilidade de desconto na proposta apresentada?
43.821.348/0001-52	04/01/2022 12:00:48	Bom Dia Sra. Pregoeira, infelizmente não conseguimos chegar o lance do 1º colocado, mais mantemos nosso ultimo lance ofertado.
Pregoeiro	04/01/2022 12:01:56	Para JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI - Certo, solicitamos a sua proposta reajustada, pelo prazo de 2h.
Pregoeiro	04/01/2022 12:03:21	Iremos analisar a documentação de habilitação, voltaremos às 13:15h para o resultado.
Sistema	04/01/2022 12:05:01	Senhor fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema	04/01/2022 12:14:30	Senhor Pregoeiro, o fornecedor JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 43.821.348/0001-52, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	04/01/2022 13:18:25	Informamos o resultado da análise da documentação da empresa remanescente JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, está em acordo com o instrumento convocatório.
Pregoeiro	04/01/2022 13:19:26	Portanto a empresa está habilitada no certame.
Pregoeiro	04/01/2022 13:20:09	Iremos fazer a aceitação da proposta e abrir o prazo para o recurso.
Sistema	04/01/2022 13:20:50	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	04/01/2022 13:21:25	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 04/01/2022 às 13:43:00.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Volta de fase	03/01/2022 10:19:06	Volta de fase para resultado de recurso e julgamento das empresas remanescentes.. Reagendado para: 04/01/2022 11:00
Abertura do prazo	04/01/2022 13:20:50	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	04/01/2022 13:21:25	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 04/01/2022 às 13:43:00.

Data limite para registro de recurso: 07/01/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/01/2022.

Data limite para registro de decisão: 19/01/2022.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:15 horas do dia 04 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeiro Oficial

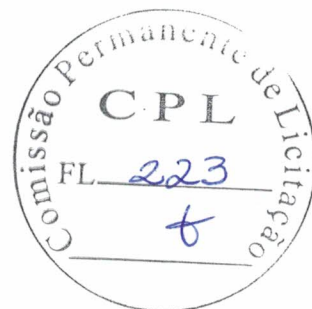
DANIELE DE LIMA MACEDO
Equipe de Apoio

STELIO DA SILVA SAMPAIO
Equipe de Apoio

[Ver Ata Original](#)



[Voltar](#)





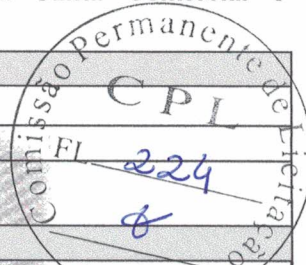
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE 15600265954		CNPJ 08.408.448/0001-50	
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, DE ACORDO COM ÚLTIMO ATO ASSINADO EM 23/07/2021 E ARQUIVADO EM 26/07/2021 SOB Nº 20000723818, NA QUAL TRANSFERE-SE A TITULARIDADE DA EMPRESA PARA ELIANE DE JESUS MACIEL ROCHA, CPF: 624.576.752-00, COM CAPITAL SOCIAL DE R\$ 700.000,00. CERTIFICAMOS AINDA QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
5	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO
090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
223	20000224668	28/12/2009	BALANCO
021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
223	20000397164	04/07/2014	BALANCO
002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000478929	13/06/2016	BALANCO
223	20000513330	28/03/2017	BALANCO
002	20000515061	07/04/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000566222	05/06/2018	BALANCO
002	20000566529	06/06/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICACAO
002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMACAO
223	20000609043	28/05/2019	BALANCO
310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000652797	24/04/2020	BALANCO



215566955



página: 1/2



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



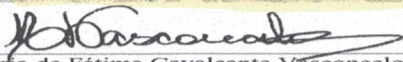
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

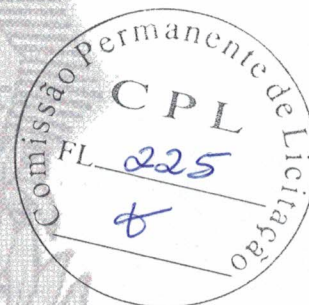
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA				
Nome Empresarial: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI				
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA				
NIRE 15600265954			CNPJ 08.408.448/0001-50	
002	20000655719	25/05/2020	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	<i>apresentou</i>
223	20000708220	30/04/2021	BALANCO	<i>apresentou</i>
002	20000723818	26/07/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	<i>apresentou</i>
002	20000723818	26/07/2021	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	<i>apresentou</i>

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 1 de Dezembro de 2021


Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

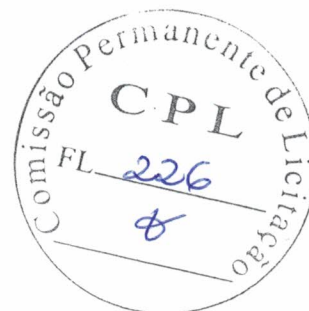


215566955



página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 3174191970600 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 01/12/2021 PROTOCOLO: 215566955



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ELISANGELA DO S PIRES MACIEL	
CPF/CNPJ: 454.776.552-91	
Email: elisangelapmaciel11@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	
NIRE: 15600265954	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101377552 <i>apresentou</i>	2
20000139537 <i>apresentou</i>	2
20000147316 <i>apresentou</i>	4
20000156911 <i>apresentou</i>	3
20000191502 <i>apresentou</i>	5
20000222366 <i>apresentou</i>	1
20000223233 <i>apresentou</i>	1
15201108766 <i>apresentou</i>	3
20000224668 <i>apresentou</i>	9
20000245876 <i>apresentou</i>	10
20000268381 <i>apresentou</i>	2
20000284923 <i>apresentou</i>	8
20000317422 <i>apresentou</i>	8
20000383085 <i>apresentou</i>	9
20000397164 <i>apresentou</i>	9
20000420867 <i>apresentou</i>	2
20000444437 <i>apresentou</i>	9
20000472977 <i>apresentou</i>	3
20000478929 <i>apresentou</i>	8
20000513330 <i>apresentou</i>	7
20000515061 <i>apresentou</i>	3
20000528458 <i>apresentou</i>	1
20000566529 <i>apresentou</i>	6
20000568921 <i>apresentou</i>	7

Protocolo: 215566777



15600265954	apresentou	6
20000609043	apresentou	9
20000643384	apresentou	2
20000652797	apresentou	9
20000655719	apresentou	6
20000708220	apresentou	8
20000723818	apresentou	6
TOTAL DE PÁGINAS		168

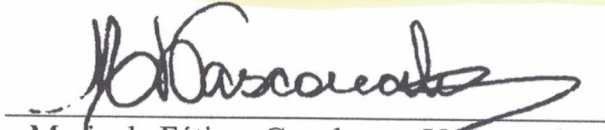
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO

Código de controle: 49.581.384.489.08

Emissão: 01/12/2021 13:37:46

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quinta-Feira, 2 de Dezembro de 2021


 Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
 Secretária Geral





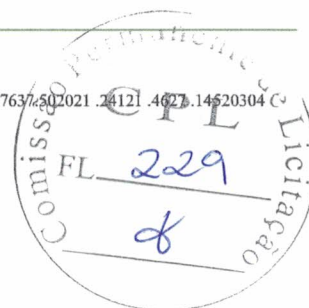
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
 Nº 00050/2021 (SRP)

927637502021.24121.4623.14520304



Às 09:00 horas do dia 15 de julho de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 101/2020 de 12/08/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2021/6/7859, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00050/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário escolar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO - C33 CJA-03 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,19 e 1,42 m (Conjunto Amarelo), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1(uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessas confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; PINTURA: em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA; tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas SOLDAS.

Tratamento Diferenciado: -**Quantidade:** 1.344**Valor Estimado:** R\$ 168,5000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: J. F. MONTEIRO EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 168,0000 e com valor negociado a R\$ 166,0000 e a quantidade de 1.344 Unidade .

Item: 2**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO - C33 CJA-03 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,19 e 1,42 m (Conjunto Amarelo), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1(uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessas confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; PINTURA: em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA; tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Quantidade:** 448**Valor Estimado:** R\$ 168,5000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: J. F. MONTEIRO EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 168,0000 e com valor negociado a R\$ 166,0000 e a quantidade de 448 Unidade .

Item: 3**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO - C34 CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Vermelho), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1(uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessas confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; PINTURA: em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA; tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas SOLDAS.

Tratamento Diferenciado: -**Quantidade:** 2.330**Valor Estimado:** R\$ 281,0000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, pelo melhor lance de R\$ 220,0000 e a quantidade de 2.330 Unidade .

Item: 4**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO - C34 CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Vermelho), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1(uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessas confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; PINTURA: em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA; tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI.

Tratamento Diferenciado: -**Quantidade:** 776**Valor Estimado:** R\$ 281,0000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, pelo melhor lance de R\$ 266,0000 e com valor negociado a R\$ 220,0000 e a quantidade de 776 Unidade .

Item: 5**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO CJA-5 CJA-05 Conjunto para aluno tamanho 5, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,46 e 1,76 m (Conjunto Verde), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1 (uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessas confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura; PINTURA: em tinta em pó híbrida Epóxi / Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima 40 micrometros, na cor CINZA; tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas; SOLDAS.

Tratamento Diferenciado: -**Quantidade:** 1.908**Valor Estimado:** R\$ 246,1700**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

Aceito para: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, pelo melhor lance de R\$ 233,0000 e a quantidade de 1.908 Unidade .

Item: 6**Descrição:** Carteira escolar

Descrição Complementar: CONJUNTO ALUNO CJA-5 CJA-05 Conjunto para aluno tamanho 5, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,46 e 1,76 m (Conjunto Verde), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: Conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. b) 1 (uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e

Item: 4 - Carteira escolar

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor
14.866.439/0001-06 J. F. MONTEIRO EIRELI	
Marca: L.R.M Fabricante: L.R.M Modelo / Versão: CONJUNTO DE ALUNO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI. Porte da empresa: ME/EPP	
41.201.514/0001-92 R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	
Marca: RSMOVEIS Fabricante: RSMOVEIS Modelo / Versão: CJA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI. Porte da empresa: ME/EPP	
19.758.320/0001-33 ZTLB COMERCIO E SERVICOS EIRELI	
Marca: M2V Fabricante: M2V Modelo / Versão: CJA 04 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI. Prazo de validade da Proposta: 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação. Porte da empresa: ME/EPP	
06.300.105/0001-42 E DIAS DE OLIVEIRA LTDA	
Marca: minart Fabricante: minart Modelo / Versão: fnde Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. (Item Exclusivo ME/EPP/MEI) Porte da empresa: ME/EPP	
29.831.760/0001-22 R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI	
Marca: MEC MOVEIS Fabricante: MEC MOVEIS Modelo / Versão: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI. Porte da empresa: ME/EPP	
08.408.448/0001-50 ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E	
Marca: ROCHA INDUSTRIAL Fabricante: ROCHA NORTH Modelo / Versão: CJA 04 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONJUNTO ALUNO - CJA CJA-04 Conjunto para aluno tamanho 4, sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m (Conjunto Ve empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço. Estrutura metálica (mesa e cadeira): MESA: montantes verticais, pés e travessa: mínimo 300 horas SOLDAS. ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI. Porte da empresa: ME/EPP	

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance
R\$ 281,0000
R\$ 281,0000
R\$ 281,0000
R\$ 281,0000
R\$ 281,0000
R\$ 280,0000
R\$ 265,0000
R\$ 266,0000
R\$ 250,0000
R\$ 237,0000
R\$ 222,0000

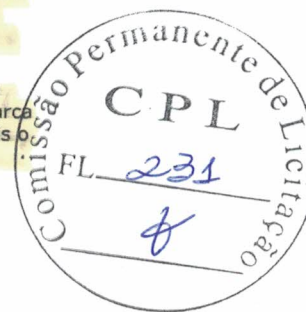
Eventos do Item

Evento	Data	
Abertura	15/07/2021 09:00:08	Item aberto.
Sorteio eletrônico	15/07/2021 09:12:18	Item teve empate real para o valor 281,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas
Encerramento	15/07/2021 09:12:18	Item encerrado.
Encerramento etapa aberta	15/07/2021 09:12:18	Encerrada etapa aberta do item.
Abertura do prazo - Convocação anexo	15/07/2021 11:53:59	Convocado para envio de anexo o fornecedor R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.201.514/0001
Encerramento do prazo - Convocação anexo	15/07/2021 12:04:16	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 41
Abertura do prazo - Convocação anexo	15/07/2021 12:15:29	Convocado para envio de anexo o fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08
Encerramento do prazo - Convocação anexo	15/07/2021 12:26:52	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
Recusa de proposta	15/07/2021 13:51:56	Recusa da proposta. Fornecedor: R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 29.831.760/0001-22, pelo melhor lance de R
Recusa de proposta	15/07/2021 13:53:12	Recusa da proposta. Fornecedor: R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.201.514/0001-92, pelo m
Aceite de proposta	15/07/2021 14:17:19	Aceite individual da proposta. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08
Habilitação de fornecedor	15/07/2021 14:23:14	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - CNPJ/CF
Registro de intenção de recurso	15/07/2021 14:28:05	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: CONFORME EDITAL
Registro de intenção de recurso	15/07/2021 14:31:21	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: CONFORME EDITAL
Registro de intenção de recurso	15/07/2021 14:32:14	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: CONFORME EDITAL
Recusa de intenção de recurso	15/07/2021 15:12:04	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: Senhor licitante, escla portanto a marca é de produção própria.

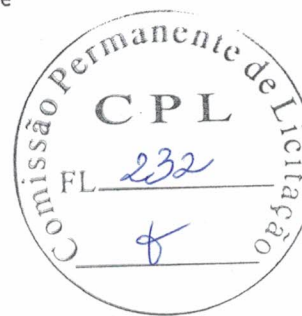


Intenções de Recurso para o Item

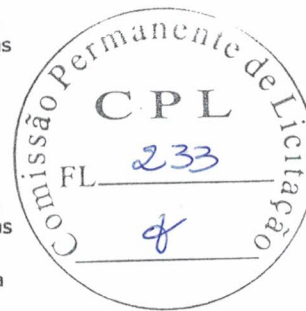
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
14.866.439/0001-06	15/07/2021 14:32	15/07/2021 15:12	Recusado
Motivo Intenção: CONFORME EDITAL CONSTA QUE NÃO O LICITANTE NÃO PODE SER IDENTIFICADO NA MARCA NO ENTANTO O LICITANTE ROCHA ENGENHARIA SE IDENTIFICOU NA MARCA DO PRODUTO 5.21. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará a desclassificação da proposta			
Motivo Aceite ou Recusa: Senhor licitante, esclarecemos que a proposta enviada no sistema deve conter a marca para que o licitante possa colocar o valor do objeto, o que não pode identificar a marca é no momento de cadastro na fase de lance, que nessa nova atualização do sistema não temos mais o acesso, e outra situação é que a empresa tem como atividade econômica a fabricação do produto, portanto a marca é de produção própria.			



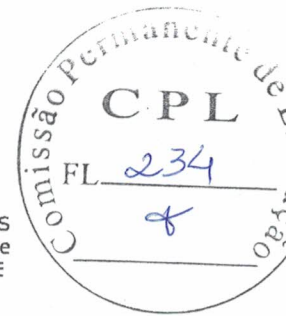
	Data	Mensagem
Sistema	15/07/2021 09:00:00	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 14:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	15/07/2021 09:00:01	Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:03	O item 2 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:03	Algumas propostas do item 2 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:05	O item 3 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:08	O item 4 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:10	O item 5 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:10	Algumas propostas do item 5 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:13	O item 6 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:13	Algumas propostas do item 6 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:18	Algumas propostas do item 7 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:18	O item 7 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:23	O item 8 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:00:23	Algumas propostas do item 8 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:10:02	O item 1 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo pregoeiro.
Sistema	15/07/2021 09:10:04	O item 2 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo pregoeiro.
Sistema	15/07/2021 09:11:35	O item 5 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:11:35	O item 5 teve empate real para o valor 246,1700. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:11:43	O item 6 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:11:43	O item 6 teve empate real para o valor 246,1700. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:11:53	O item 7 teve empate real para o valor 256,3200. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:11:53	O item 7 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:11:54	O item 8 teve empate real para o valor 256,3200. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:11:54	O item 8 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:11:55	A etapa aberta do item 1 foi reiniciada. Justificativa: Aguardando melhor lance.. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:12:02	A etapa aberta do item 2 foi reiniciada. Justificativa: Aguardando melhor lance.. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/07/2021 09:12:18	O item 4 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:12:18	O item 4 teve empate real para o valor 281,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.



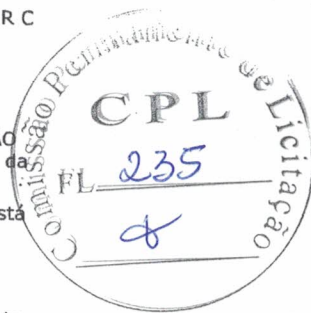
Sistema	15/07/2021 09:13:47	O item 3 teve empate real para o valor 281,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:13:47	O item 3 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:21:56	O item 1 teve empate real para os valores 168,0000 e 168,5000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:21:56	O item 1 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:22:03	O item 2 está encerrado.
Sistema	15/07/2021 09:22:03	O item 2 teve empate real para os valores 168,0000 e 168,5000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	15/07/2021 09:23:58	Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade.
Pregoeiro	15/07/2021 09:24:26	Bom dia, Senhores, licitantes. Estamos iniciando a sessão pública do pregão eletrônico n.º 050/2021.
Pregoeiro	15/07/2021 09:25:27	Promovido pelo Fundo Municipal de Educação. Antes de iniciar, peço a atenção de todos para alguns breves avisos a respeito da presente licitação.
Pregoeiro	15/07/2021 09:25:46	É importante deixar claro que são de responsabilidade do licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de proposta e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.
Pregoeiro	15/07/2021 09:26:04	Cabendo ao interessado em participar do pregão o envio, juntamente com a proposta, dos documentos de habilitação não disponíveis no mencionado cadastro, sendo-lhe vedado o envio posterior de documentação originariamente exigida no edital.
Pregoeiro	15/07/2021 09:26:38	O canal de comunicação será exclusivamente via sistema (chat)
Pregoeiro	15/07/2021 09:27:02	As eventuais suspensões da sessão pública serão comunicadas pelo pregoeiro no sistema (chat), com indicação da data e horário para a sua retomada, assegurando a todos condições de acompanhar os atos praticados durante a licitação.
Pregoeiro	15/07/2021 09:28:43	Srs. Licitantes, informo que iniciaremos a verificação das propostas iniciais dos licitantes inicialmente classificados. Voltaremos para as negociações em 30 minutos, mantenham-se conectados.
Pregoeiro	15/07/2021 10:00:42	Senhores licitantes, iniciaremos a negociação de preços, sendo cedido o prazo de 10 minutos para a resposta dos licitantes, na ausência da desta, entende-se que o licitante não deseja negociar.
Pregoeiro	15/07/2021 10:01:00	Indicarei no CHAT os itens inicialmente ganhos de cada licitante.
Pregoeiro	15/07/2021 10:02:20	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Sr Licitante, a empresa J F MONTEIRO foi melhor classificada para os itens: 1,2. possibilidade de desconto na sua proposta?
14.866.439/0001-06	15/07/2021 10:07:43	bom dia meu preço esta no limite
Pregoeiro	15/07/2021 10:09:05	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
14.866.439/0001-06	15/07/2021 10:11:00	mais vou da um desconto 2,00
Pregoeiro	15/07/2021 10:13:31	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Certo, solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 1.
Sistema	15/07/2021 10:13:42	Senhor fornecedor J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14.866.439/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	15/07/2021 10:14:16	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
14.866.439/0001-06	15/07/2021 10:15:26	ok
Pregoeiro	15/07/2021 10:16:33	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Sr Licitante, a empresa R B DOS SANTOS COMERCIAL foi melhor classificada para os itens: 3,4,5,6,7,8. possibilidade de desconto na sua proposta?
29.831.760/0001-22	15/07/2021 10:20:23	bom dia sr.pregoeiro... infelizmente nao podemos baixa mas o preço,ja estamos no nosso limite
Pregoeiro	15/07/2021 10:24:20	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
Sistema	15/07/2021 10:25:04	Senhor Pregoeiro, o fornecedor J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14.866.439/0001-06, enviou o anexo para o item 1.
29.831.760/0001-22	15/07/2021 10:25:49	sim confirmamos
Pregoeiro	15/07/2021 10:28:07	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Certo, solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 3.



Sistema	15/07/2021 10:28:21	Senhor fornecedor R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 29.831.760/0001-22, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
Pregoeiro	15/07/2021 10:28:49	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
Pregoeiro	15/07/2021 10:34:19	Srs, informo que iniciaremos a verificação das documentações de habilitação dos licitantes inicialmente classificados. Voltaremos para possíveis resultados as 11:30, mantenham-se conectados.
Sistema	15/07/2021 10:34:34	Senhor Pregoeiro, o fornecedor R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 29.831.760/0001-22, enviou o anexo para o item 3.
Pregoeiro	15/07/2021 11:31:45	Srs licitantes, informamos o resultado da análise da empresa desclassificada.
Pregoeiro	15/07/2021 11:33:28	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Sr licitante, a empresa R B DOS SANTOS está com a documentação de habilitação desconforme com edital convocatório, segue o resultado da análise: Ausência dos documentos: 6.3.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: e) faltou a de ações trabalhista perante a justiça do trabalho (apresentou só a CNDT).
Pregoeiro	15/07/2021 11:33:56	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - 6.3.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a.1.2) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; a.1.3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da da licitante de todos os atos averbados (apresentou só a específica); não apresentou as certidões: g) e h);
Pregoeiro	15/07/2021 11:35:02	Para R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI - Portanto, a empresa R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, está desclassificada para os itens: 3,4,5,6,7,8.
29.831.760/0001-22	15/07/2021 11:35:18	UM INSTANTE
Pregoeiro	15/07/2021 11:39:38	Passaremos os itens para as empresas remanescentes.
Pregoeiro	15/07/2021 11:40:35	Iniciaremos a negociação de preços das empresas remanescentes, sendo cedido o prazo de 10 minutos para a resposta dos licitantes, na ausência da desta, entende-se que o licitante não deseja negociar.
Pregoeiro	15/07/2021 11:42:17	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Sr Licitante, a empresa R C CARVALHO LOBO, remanescente para os itens: 4,5,6,7,8. Possibilidade de igualar ao preço da melhor colocada ou desconto na sua proposta?
41.201.514/0001-92	15/07/2021 11:46:22	BOM DIA SR. PREGOEIRO, NOSSO VALOR ESTÁ NO LIMITE.
Pregoeiro	15/07/2021 11:49:42	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
41.201.514/0001-92	15/07/2021 11:53:38	VAMOS ALTERAR PARA 220,00 REAIS O PREÇO UNITÁRIO PARA OS ITENS 4,5,6,7,8
Pregoeiro	15/07/2021 11:53:50	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 4.
Sistema	15/07/2021 11:53:59	Senhor fornecedor R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.201.514/0001-92, solicito o envio do anexo referente ao item 4.
Pregoeiro	15/07/2021 11:54:32	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
Pregoeiro	15/07/2021 11:57:34	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr Licitante, a empresa ROCHA NORTH , remanescente para os itens: 3. Possibilidade de igualar ao preço da melhor colocada ou desconto na sua proposta?
Sistema	15/07/2021 12:04:16	Senhor Pregoeiro, o fornecedor R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.201.514/0001-92, enviou o anexo para o item 4.
08.408.448/0001-50	15/07/2021 12:09:36	Bom dia senhor pregoeiro.
Pregoeiro	15/07/2021 12:11:20	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Qual é sua resposta?
Pregoeiro	15/07/2021 12:11:58	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
08.408.448/0001-50	15/07/2021 12:12:55	Sr. pregoeiro, infelizmente já estamos no nosso menor valor.
Pregoeiro	15/07/2021 12:14:56	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Certo, solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 4.
Sistema	15/07/2021 12:15:29	Senhor fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, solicito o envio do anexo referente ao item 4.
Pregoeiro	15/07/2021 12:15:51	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
Pregoeiro	15/07/2021 12:16:29	Informo a todos que daremos um prazo para o almoço, voltaremos as 13:30h
Pregoeiro	15/07/2021 12:16:43	Conto com a participação de todos.
Sistema	15/07/2021	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO



	12:26:52	DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, enviou o anexo para o item 4.
Pregoeiro	15/07/2021 13:31:15	Voltamos ao certame, com o resultado das documentações das empresas remanescentes.
Pregoeiro	15/07/2021 13:35:35	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Sr licitante, a empresa R C CARVALHO, está com a documentação de habilitação desconforme com edital convocatório, segue o resultado da análise: 6.3.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: e) faltou a de ações trabalhista perante a justiça do trabalho (apresentou só a CNDT).
Pregoeiro	15/07/2021 13:35:47	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - 6.3.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: f.1) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante
Pregoeiro	15/07/2021 13:36:34	Para R C CARVALHO LOBO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - Portanto, a empresa está desclassificada para os itens: 4,5,6,7,8.
Pregoeiro	15/07/2021 13:39:58	Passaremos para a empresa remanescente.
Pregoeiro	15/07/2021 13:40:45	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Sr Licitante, a empresa J F MONTEIRO , remanescente para os itens: 4,5,6,7,8. Possibilidade de igualar ao preço da melhor colocada ou desconto na sua proposta?
14.866.439/0001-06	15/07/2021 13:42:49	boa tarde, sr pregoeiro infelizmente meu valor está no limite
Pregoeiro	15/07/2021 13:44:53	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
14.866.439/0001-06	15/07/2021 13:47:18	sim confirmo!
Pregoeiro	15/07/2021 13:47:22	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 1.
Sistema	15/07/2021 13:47:33	Senhor fornecedor J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14.866.439/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	15/07/2021 13:48:01	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
14.866.439/0001-06	15/07/2021 13:48:41	ok
Pregoeiro	15/07/2021 13:49:57	Informo a todos que aguardaremos o envio da ultima solicitação de proposta para a finalização do certame.
Pregoeiro	15/07/2021 13:55:34	Srs licitantes, informo o equivoco em questão das distribuição dos itens remanescentes.
Pregoeiro	15/07/2021 13:57:05	A empresa J F MONTEIRO, ficará com os itens 1,2.
Pregoeiro	15/07/2021 13:57:41	Para J. F. MONTEIRO EIRELI - Por favor desconsiderar a solicitação de proposta reajustada.
Pregoeiro	15/07/2021 13:58:34	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr Licitante, a empresa ROCHA NORTH , remanescente para os itens: 4,5,6,7,8. Possibilidade de igualar ao preço da melhor colocada ou desconto na sua proposta?
08.408.448/0001-50	15/07/2021 13:59:27	Boa tarde Sra Pregoeira.
Sistema	15/07/2021 13:59:37	Senhor fornecedor J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14.866.439/0001-06, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	15/07/2021 14:00:44	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr confirma fornecer no valor da sua proposta?
08.408.448/0001-50	15/07/2021 14:01:58	O item 4 ficará no mesmo valor do item 3, por ser o mesmo item, 220 reais, nos outros infelizmente já estamos no nosso limite.
Pregoeiro	15/07/2021 14:04:57	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Certo, solicito a proposta consolidada, através do modulo de convocação pelo item 3.
Sistema	15/07/2021 14:05:07	Senhor fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
Pregoeiro	15/07/2021 14:05:39	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Anexar o documento solicitado pelo prazo de até 2h.
08.408.448/0001-50	15/07/2021 14:05:52	Ok, irei encaminhar.
Pregoeiro	15/07/2021 14:06:46	Aguardaremos o envio da ultima solicitação de proposta para a finalização do certame.
Sistema	15/07/2021 14:15:53	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, enviou o anexo para o item 3.
Pregoeiro	15/07/2021 14:20:22	Encerraremos o certame, agradecemos a participação de todos.
Pregoeiro	15/07/2021 14:20:31	Boa tarde.
Sistema	15/07/2021	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os



Pregoeiro

14:23:14
15/07/2021
14:23:34

itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 15/07/2021 às
14:44:00.

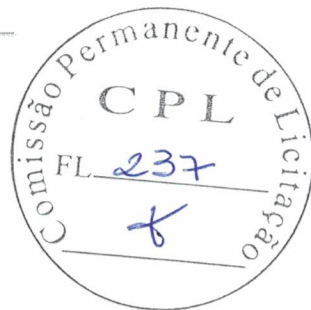


Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:12 horas do dia 15 de julho de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeiro Oficial

DANIELE DE LIMA MACEDO
Equipe de Apoio

STELIO DA SILVA SAMPAIO
Equipe de Apoio





Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE 15600265954		CNPJ 08.408.448/0001-50	
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA <i>apresenta</i>
315	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO
090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
	20000224668	28/12/2009	BALANCO
021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
223	20000397164	04/07/2014	BALANCO
002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000478929	13/06/2016	BALANCO
223	20000513330	28/03/2017	BALANCO
002	20000515061	07/04/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000566222	05/06/2018	BALANCO <i>não apresenta</i>
002	20000566529	06/06/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICACAO
002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMACAO
223	20000609043	28/05/2019	BALANCO
310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000652797	24/04/2020	BALANCO
002	20000655719	25/05/2020	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20000708220	30/04/2021	BALANCO

página: 1/2

216115680



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 3557033771401 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 14/07/2021 PROTOCOLO: 216115680



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



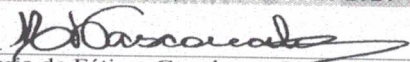
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

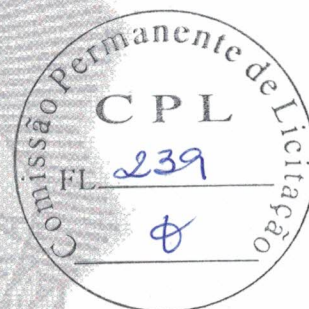
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA	
Nome Empresarial:	ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
NIRE 15600265954	CNPJ 08.408.448/0001-50

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 14 de Julho de 2021


Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

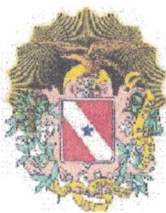


216115680



página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 3557033771401 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 14/07/2021 PROTOCOLO: 216115680



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ELISANGELA DO S PIRES MACIEL	
CPF/CNPJ: 454.776.552-91	
Email: elisangelapmaciel11@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	
NIRE: 15600265954	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101377552	2
20000139537	2
20000147316	4
20000156911	3
20000191502	5
20000191503 <i>apresentou</i>	1
20000222366	1
15201108766	3
20000224668	9
20000245876	10
20000268381	2
20000284923	8
20000317422	8
20000383085	9
20000397164	9
20000420867	2
20000444437	9
20000472977	3
20000478929	8
20000513330	7
20000515061	3
20000528458	1
20000566529	6
20000568921	7

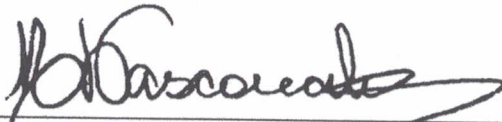
Protocolo: 216115639



15600265954	6
20000609043	14
20000643384	2
20000652797	9
20000655719	6
20000708220	8
TOTAL DE PÁGINAS	167
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 44.975.218.345.50	
Emissão: 14/07/2021 12:13:08	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quarta-Feira, 14 de Julho de 2021


 Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
 Secretária Geral



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021

CONSULTA ATA DE PREGÃO

Este pregão possui 2 Atas Complementares

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Anterior](#)

927637.612021 .27577 .5029 .785290



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2
Nº 00061/2021 (SRP)


Às 09:00 horas do dia 27 de setembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 622021 de 11/05/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2021/7/8283, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00061/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da secretaria municipal de educação, por um período de 12 (doze) meses, tendo em vista Volta de fase para diligências..

Item: 1**Descrição:** Manutenção e reparo de móveis , utensílios de escritório**Descrição Complementar:** REFORMA CONJUNTO ESCOLARES – Lixamento, pintura eletrostática, substituição do tampo em MDF e sapatas das mesas; e substituição de assento e encostos em polipropileno (plástico) das cadeiras**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 12.000**Valor Estimado:** R\$ 295,6700**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Cancelado no julgamento**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Histórico****Item: 1 - Manutenção e reparo de móveis , utensílios de escritório****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de fase	23/09/2021 10:12:25	Volta de Fase para Julgamento
Abertura do prazo - Convocação anexo	27/09/2021 09:07:31	Convocado para envio de anexo o fornecedor BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01.
Recusa de proposta	27/09/2021 09:08:17	Recusa da proposta. Fornecedor: Y M GORAYEB SANTOS, CNPJ/CPF: 29.520.539/0001-53, pelo melhor lance de R\$ 160,0000. Motivo: Documentação de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.
Recusa de proposta	27/09/2021 09:08:23	Recusa da proposta. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14.866.439/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 169,1000. Motivo: Documentação de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.
Recusa de proposta	27/09/2021 09:08:29	Recusa da proposta. Fornecedor: SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRE, CNPJ/CPF: 34.390.049/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 178,0000. Motivo: Documentação de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	28/09/2021 10:04:11	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01.
Recusa de proposta	28/09/2021 10:08:38	Recusa da proposta. Fornecedor: BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 247,0000. Motivo: Inabilitada por não apresentação do documento solicitado em diligência.
Abertura do prazo - Convocação anexo	28/09/2021 10:17:45	Convocado para envio de anexo o fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	28/09/2021 10:26:18	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50.

Recusa de proposta	28/09/2021 10:55:02	Recusa da proposta. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 295,0000. Motivo: Documentação de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.
Cancelado no julgamento	28/09/2021 10:55:51	Item cancelado no julgamento. Motivo: Item fracassado, todas as empresas inabilitadas.
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:04:21	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, em relação a inabilitação da empresa ROCHA NORTH ENG. IND. E COMERCIO DE MOVEIS, INFORMAMOS QUE O REFERIDO DOCUMENTO E EXPEDIDO PELA JUCEPA, E O
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:15:28	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: empresa jf cnpj 14866439000106 sr pregoeiro a intenção de recurso é sobre a certidão de inteiro teor pois a mesma é uma certidão normal pois ela não desclassifica, e a empresa rocha norte cnpj 08.40
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:17:42	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: DA: empresa jf cnpj 14866439000106 sr pregoeiro a intenção de recurso é sobre a certidão de inteiro teor pois a mesma é uma certidão normal pois ela não desclassifica, e a empresa rocha norte cnpj
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:19:17	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: DA: empresa jf cnpj 14866439000106 sr pregoeiro a intenção de recurso é sobre a certidão de inteiro teor pois a mesma é uma certidão normal pois ela não desclassifica, e a empresa rocha norte cnpj
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:21:40	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, em relação a inabilitação da empresa ROCHA NORTH ENG. IND. E COMERCIO DE MOVEIS, INFORMAMOS QUE O REFERIDO DOCUMENTO E EXPEDIDO PELA JUCEPA, E O
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:22:41	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, em relação a inabilitação da empresa ROCHA NORTH ENG. IND. E COMERCIO DE MOVEIS, INFORMAMOS QUE O REFERIDO DOCUMENTO E EXPEDIDO PELA JUCEPA, E O
Registro de intenção de recurso	28/09/2021 11:24:03	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Intenção de recurso, em relação a inabilitação da empresa ROCHA NORTH ENG. IND. E COMERCIO DE MOVEIS, INFORMAMOS QUE O REFERIDO DOCUMENTO E EXPEDIDO PELA JUCEPA, E O
Recusa de intenção de recurso	28/09/2021 11:40:37	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08408448000150. Motivo: Sr licitante, conforme a documentação apresentada pela empresa, a certidão de inteiro teor não constam todos os atos averbados que estão na certidão específica. De acordo com o edital no item f) "solicita a certidão de inteiro teor de todos os averbados" o qual a empresa foi divergente, e de acordo com os pareceres jurídicos que constam no auto do processo que já definiram a desclassificação das empresas que não apresentam todos os atos averbados.
Recusa de intenção de recurso	28/09/2021 11:42:17	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: J. F. MONTEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 14866439000106. Motivo: Sr licitante, de acordo com os pareceres jurídicos que constam no auto do processo que já definiram a desclassificação das empresas que não apresentam todos os atos averbados, mantendo a decisão sobre o quesito da certidão, quanto o balanço apresentado está digitalmente assinado e também consta nas documentação o livro diário da empresa.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.408.448/0001-50	28/09/2021 11:24	28/09/2021 11:40	Recusado

Motivo Intenção:Intenção de recurso, em relação a inabilitação da empresa ROCHA NORTH ENG. IND. E COMERCIO DE MOVEIS, INFORMAMOS QUE O REFERIDO DOCUMENTO E EXPEDIDO PELA JUCEPA, E O MESMO CONSTA TODAS AS INFORMAÇÕES CONSTAM NO REFERIDO DOCUMENTO, TENDO EM VISTA QUE OS OUTROS DOCUMENTOS QUE SUPREM O REFERIDO DOCUMENTO FORAM APRESENTADOS, GOSTARIA QUE FOSSE REVISTA A NOSSA INABILITAÇÃO.

Motivo Aceite ou Recusa:Sr licitante, conforme a documentação apresentada pela empresa, a certidão de inteiro teor não constam todos os atos averbados que estão na certidão específica. De acordo com o edital no item f) "solicita a certidão de inteiro teor de todos os averbados" o qual a empresa foi divergente, e de acordo com os pareceres jurídicos que constam no auto do processo que já definiram a desclassificação das empresas que não apresentam todos os atos averbados.

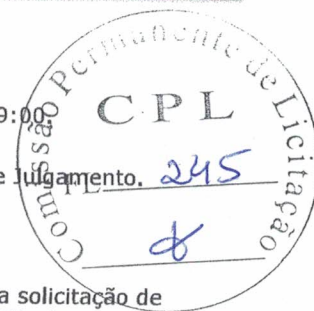
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
14.866.439/0001-06	28/09/2021 11:19	28/09/2021 11:42	Recusado

Motivo Intenção:DA: empresa jf cnpj 14866439000106 sr pregoeiro a intenção de recurso é sobre a certidão de inteiro teor pois a mesma é uma certidão normal pois ela não desclassifica, e a empresa rocha norte cnpj 08.408.448/0001-50 deixou de apresentar a assinatura do balanço e abertura e encerramento do livro diário) Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados

Motivo Aceite ou Recusa:Sr licitante, de acordo com os pareceres jurídicos que constam no auto do processo que já definiram a desclassificação das empresas que não apresentam todos os atos averbados, mantendo a decisão sobre o quesito da certidão, quanto o balanço apresentado está digitalmente assinado e também consta nas documentação o livro diário da empresa.

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	23/09/2021 10:12:25	Este pregão foi reagendado para 27/09/2021 09:00
Sistema	23/09/2021 10:12:25	Sr(s) fornecedor(es), o item 1 está retornando à fase de julgamento.
Pregoeiro	27/09/2021 09:00:18	Bom dia a todos!
Pregoeiro	27/09/2021 09:02:01	Daremos prosseguimento ao certame para diligências para solicitação de documentação complementar da empresa pré habilitada.
Pregoeiro	27/09/2021 09:04:04	Diante da análise dos recursos apresentados, considerando o parecer jurídico nº 398/2021/LICITAÇÃO, será oportunizado a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA para que no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, apresente comprovação do atestado de capacidade técnica com apresentação de nota fiscais.
Pregoeiro	27/09/2021 09:06:28	Para BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS - SR licitante, solicito a comprovação do atestado de capacidade técnica que foi apresentado no sistema no início do certame, com apresentação de nota fiscais emitidas anteriormente a abertura do certame, através do módulo de convocação no período de 24h.
Pregoeiro	27/09/2021 09:06:55	Para BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS - Sendo que a habitação ficará condicionada à apresentação das notas fiscais que comprovem a capacidade técnica da empresa e o fornecimento do serviço à escola BETEL.
Sistema	27/09/2021 09:07:31	Senhor fornecedor BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
24.011.497/0001-01	27/09/2021 09:07:50	Bom dia!
24.011.497/0001-01	27/09/2021 09:09:32	Ciente
Pregoeiro	27/09/2021 09:12:14	Voltaremos para informar o resultado, dia 28/09/2021, as 10:00.
Pregoeiro	27/09/2021 09:13:01	Contamos com a participação de todos.
Pregoeiro	28/09/2021 10:03:57	Bom dia a todos!
Sistema	28/09/2021 10:04:11	Senhor fornecedor BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	28/09/2021 10:07:07	Informamos a todos que a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS não apresentou a documentação complementar solicitada, sendo que a sua habilitação estava condicionada a esta comprovação.
Pregoeiro	28/09/2021 10:07:45	Portanto a empresa está inabilitada.
Pregoeiro	28/09/2021 10:11:33	Negociaremos com a empresa remanescente e analisaremos a documentação de habilitação da empresa remanescente, daremos um prazo de 10 minutos para manifestação da empresa, na ausência de resposta, consideraremos que a empresa não possui interesse em negociar.
Pregoeiro	28/09/2021 10:12:36	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr licitante, a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO, sendo a remanescente para o item, há a possibilidade de igualar o valor da melhor colocada ou desconto na sua proposta?
08.408.448/0001-50	28/09/2021 10:14:34	Bom dia Sr Pregoeiro
08.408.448/0001-50	28/09/2021 10:15:42	Podemos fechar em R\$ 185,00 reais
Pregoeiro	28/09/2021 10:17:37	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Certo, solicitamos a proposta reajustada, através do módulo de convocação, no período de até 2 h.
Sistema	28/09/2021 10:17:45	Senhor fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
08.408.448/0001-50	28/09/2021 10:18:09	Bom dia sra. Pregoeira. Faremos uma redução sobre os valores de nossa proposta, com preço unitário final de R\$ 185,00
Pregoeiro	28/09/2021 10:18:28	Iremos analisar as documentações, daqui a 30 minutos voltamos para o resultado.
Sistema	28/09/2021 10:26:18	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E, CNPJ/CPF: 08.408.448/0001-50, enviou o anexo para o

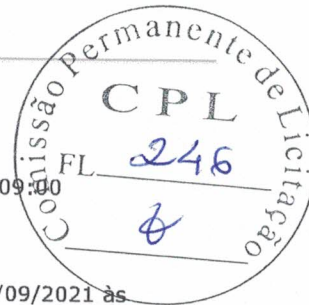


Ítem 1.

Pregoeiro	28/09/2021 10:51:04	Voltamos com o resultado da análise da documentação.
Pregoeiro	28/09/2021 10:51:45	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Sr licitante, a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, está desclassificada pelos seguintes motivos:
Pregoeiro	28/09/2021 10:52:01	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Apresentou a certidão de inteiro teor sem conter todos os atos averbados, não constam na certidão os atos registrados: 20000223233 de 09/12/2009, 20000566222 de 05/06/2018, 20000723818 de 26/07/2021.
Pregoeiro	28/09/2021 10:52:16	Para ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E - Portanto a documentação apresentada está em desconformidade com as exigências do edital.
Pregoeiro	28/09/2021 10:53:12	Informamos a todo que o certame resultou em item fracassado.
Pregoeiro	28/09/2021 10:55:13	Iremos para os procedimentos de encerramento do certame, agradecemos a participação de todos.
Sistema	28/09/2021 10:55:51	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	28/09/2021 10:56:23	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 28/09/2021 às 11:25:00.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Volta de fase	23/09/2021 10:12:25	Volta de fase para diligências.. Reagendado para: 27/09/2021 09:00
Abertura do prazo	28/09/2021 10:55:51	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	28/09/2021 10:56:23	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 28/09/2021 às 11:25:00.



Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:42 horas do dia 28 de setembro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeiro Oficial

DANIELE DE LIMA MACEDO
Equipe de Apoio

STELIO DA SILVA SAMPAIO
Equipe de Apoio

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Anterior](#)

Imprimir o Relatório

[Voltar](#)





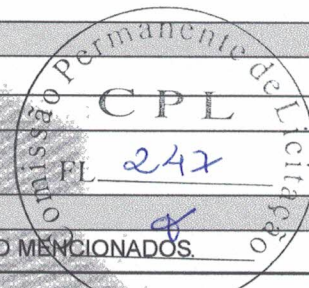
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial:	ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA		
NIRE	CNPJ		
15600265954	08.408.448/0001-50		
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101377552	03/11/2006	INSCRIÇÃO
302	20000139537	03/11/2006	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
223	20000147316	14/03/2007	PROCURACAO
223	20000147316	14/03/2007	BALANCO
002	20000156911	06/08/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000156911	06/08/2007	PROCURACAO
223	20000191502	25/11/2008	BALANCO
317	20000191503	25/11/2008	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA <i>apresentou</i>
315	20000222366	30/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000223233	09/12/2009	TRANSFORMACAO <i>Não apresentou</i>
090	15201108766	09/12/2009	TRANSFORMACAO
	20000224668	28/12/2009	BALANCO
021	20000245876	16/08/2010	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
021	20000245876	16/08/2010	BALANCO
002	20000268381	11/04/2011	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000284923	12/09/2011	BALANCO
223	20000317422	16/07/2012	BALANCO
223	20000383085	26/02/2014	BALANCO
223	20000397164	04/07/2014	BALANCO
002	20000420867	02/02/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000444437	07/08/2015	BALANCO
002	20000472977	25/04/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000478929	13/06/2016	BALANCO
223	20000513330	28/03/2017	BALANCO
002	20000515061	07/04/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
310	20000528458	12/07/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000566222	05/06/2018	BALANCO <i>Não apresentou</i>
002	20000566529	06/06/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000566529	06/06/2018	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20000566529	06/06/2018	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	20000568921	26/06/2018	RERRATIFICACAO
002	15600265954	05/11/2018	TRANSFORMACAO
223	20000609043	28/05/2019	BALANCO
310	20000643384	06/02/2020	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20000652797	24/04/2020	BALANCO
002	20000655719	25/05/2020	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20000708220	30/04/2021	BALANCO



216048320



página: 1/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 5277232263308 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 29/07/2021 PROTOCOLO: 216048320



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

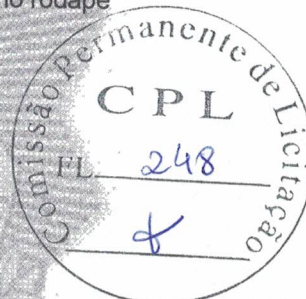
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE 15600265954		CNPJ 08.408.448/0001-50	
002	20000723818	26/07/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000723818	26/07/2021	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO <i>Não apresentada</i>

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 29 de Julho de 2021

Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral



216048320



página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 5277232263308 CPF SOLICITANTE: 454.776.552-91 NIRE: 15600265954 EMITIDA: 29/07/2021 PROTOCOLO: 216048320



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ELISANGELA DO S PIRES MACIEL	
CPF/CNPJ: 454.776.552-91	
Email: elisangelapmaciel11@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	
NIRE: 15600265954	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101377552	2
20000139537	2
20000147316	4
20000156911	3
20000191502	5
20000191503	1 <i>apresentou</i>
20000222366	1
15201108766	3
20000224668	9
20000245876	10
20000268381	2
20000284923	8
20000317422	8
20000383085	9
20000397164	9
20000420867	2
20000444437	9
20000472977	3
20000478929	8
20000513330	7
20000515061	3
20000528458	1
20000566529	6
20000568921	7

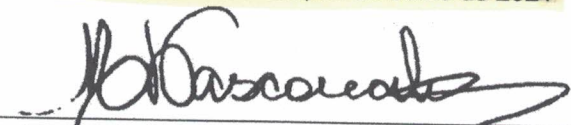
Protocolo: 216115639



15600265954	6
20000609043	14
20000643384	2
20000652797	9
20000655719	6
20000708220	8
TOTAL DE PÁGINAS	167
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 44.975.218.345.50	
Emissão: 14/07/2021 12:13:08	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quarta-Feira, 14 de Julho de 2021


 Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
 Secretária Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qHyL-T56aB0KvcmVQ6chave2=K72jYVYD1IDmUwX_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 30/12/1965, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 256.036.982-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2430425, órgão expedidor PC/PA, residente e domiciliado(a) no (a) RUA CORONEL JUVÊNCIO SARMENTO, 949, CRUZEIRO (ICOARACI), BELEM, PA, CEP 66810080, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial **JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** e nome fantasia **COMERCIO E SERVIÇOS BARBOSA**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: RUA ORMENDINA GONÇALVES ROCHA, Nº 12, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PA, CEP 68.742-125.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS. CONFEÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA. COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DE

Req: 81100000677050



Página 1

08/10/2021

Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR. COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL. COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL. COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES. COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO. COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO. COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO. COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS

Req: 81100000677050



Página 2



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qnyL-T56aBb0KvcmVQ&chave2=K72jYVD1DmUw_EDMfow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

ANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO. COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO. COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS. COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR. TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR. LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA. ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA. IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL. FABRICAÇÃO DE

Req: 81100000677050



Página 3



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL. SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME. FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS. GESTÃO DE REDES DE ESGOTO. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. OBRAS DE FUNDAÇÕES. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS. OBRAS DE ALVENARIA. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS. OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESTAURANTES E SIMILARES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA. IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS. IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS. FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES. SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO. SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA. SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL. COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOV. COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS. COMÉRCIO

Req: 81100000677050



Página 4



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO. COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO. COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS. RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. FOTOCÓPIAS. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO. REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE ARQUITETURA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
- 0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.
- 0230-6/00 - atividades de apoio à produção florestal.
- 1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
- 1413-4/01 - confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.
- 1811-3/02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.
- 1812-1/00 - impressão de material de segurança.
- 1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário.
- 1813-0/99 - impressão de material para outros usos.
- 1822-9/01 - serviços de encadernação e plastificação.
- 1822-9/99 - serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.
- 2091-6/00 - fabricação de adesivos e selantes.
- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
- 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas.
- 2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal.
- 2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Req: 81100000677050



Página 5



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

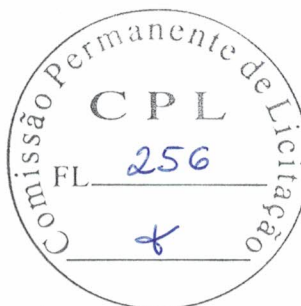
08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

- 2593-4/00 - fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.
- 2599-3/01 - serviços de confecção de armações metálicas para a construção.
- 2790-2/02 - fabricação de equipamentos para sinalização e alarme.
- 3101-2/00 - fabricação de móveis com predominância de madeira.
- 3299-0/03 - fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.
- 3314-7/06 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.
- 3314-7/12 - manutenção e reparação de tratores agrícolas.
- 3314-7/16 - manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas.
- 3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
- 3329-5/01 - serviços de montagem de móveis de qualquer material.
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto.
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral.
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção.
- 4391-6/00 - obras de fundações.
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 4399-1/03 - obras de alvenaria.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.
- 4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- 4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- 4541-2/01 - comércio por atacado de motocicletas e motonetas.
- 4541-2/02 - comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Req: 81100000677050



Página 6



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

- 4623-1/06 - comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.
- 4623-1/09 - comércio atacadista de alimentos para animais.
- 4631-1/00 - comércio atacadista de leite e laticínios.
- 4632-0/01 - comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
- 4632-0/02 - comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.
- 4633-8/01 - comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.
- 4634-6/01 - comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.
- 4634-6/02 - comércio atacadista de aves abatidas e derivados.
- 4634-6/03 - comércio atacadista de pescados e frutos do mar.
- 4634-6/99 - comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais.
- 4635-4/01 - comércio atacadista de água mineral.
- 4635-4/99 - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
- 4637-1/01 - comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel.
- 4637-1/02 - comércio atacadista de açúcar.
- 4637-1/03 - comércio atacadista de óleos e gorduras.
- 4637-1/04 - comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.
- 4637-1/05 - comércio atacadista de massas alimentícias.
- 4637-1/07 - comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
- 4639-7/02 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
- 4641-9/01 - comércio atacadista de tecidos.
- 4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho.
- 4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
- 4644-3/02 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário.
- 4645-1/01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
- 4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
- 4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
- 4649-4/01 - comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.
- 4649-4/02 - comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.
- 4649-4/03 - comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.
- 4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.
- 4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não

Req: 81100000677050



Página 7



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

especificados anteriormente.

4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática.

4651-6/02 - comércio atacadista de suprimentos para informática.

4652-4/00 - comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

4664-8/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças.

4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4673-7/00 - comércio atacadista de material elétrico.

4679-6/04 - comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

4721-1/03 - comércio varejista de laticínios e frios.

4723-7/00 - comércio varejista de bebidas.

4724-5/00 - comércio varejista de hortifruti-granjeiros.

4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico.

4743-1/00 - comércio varejista de vidros.

4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4744-0/03 - comércio varejista de materiais hidráulicos.

4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral.

4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática.

4752-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4754-7/01 - comércio varejista de móveis.

4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação.

4755-5/02 - comércio varejista de artigos de armarinho.

4755-5/03 - comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.

4756-3/00 - comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios.

4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

4761-0/01 - comércio varejista de livros.

4761-0/02 - comércio varejista de jornais e revistas.

4761-0/03 - comércio varejista de artigos de papelaria.

4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

Req: 81100000677050



Página 8



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

- 4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos.
- 4763-6/03 - comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios.
- 4771-7/04 - comércio varejista de medicamentos veterinários.
- 4772-5/00 - comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
- 4782-2/01 - comércio varejista de calçados.
- 4789-0/02 - comércio varejista de plantas e flores naturais.
- 4789-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.
- 4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
- 4789-0/07 - comércio varejista de equipamentos para escritório.
- 4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
- 4921-3/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.
- 4921-3/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.
- 4924-8/00 - transporte escolar.
- 4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.
- 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 5611-2/01 - restaurantes e similares.
- 5620-1/01 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/04 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.
- 7111-1/00 - serviços de arquitetura.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.
- 8219-9/01 - fotocópias.
- 9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- 9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
- 9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu

Req: 81100000677050



Página 9



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I3qMyL-T56aE0KvvcnVQ&chave2=K72jyVYD1IDmUwX_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a **JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

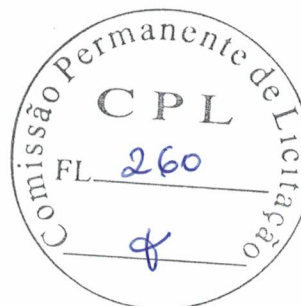
DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou

Req: 81100000677050



Página 10



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYJL-T56aB0KvcmVQ&chave2=K72jYVYD1IDmUwX_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de CASTANHAL-PA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

CASTANHAL -PA, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA
CPF: 256.036.982-68



Req: 81100000677050

Página 11



Certifico o Registro em 08/10/2021

Arquivamento 20000736820 de 08/10/2021 Protocolo 215783670 de 08/10/2021 NIRE 15600494121

Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 113848861670556

08/10/2021



215783670

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
PROTOCOLO	215783670 - 08/10/2021
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 15600494121
CNPJ 43.821.348/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2021
SOB N: 15600494121

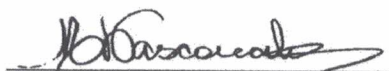
EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20000736820



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 25603698268 - JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA - Assinado em 08/10/2021 às 11:20:13



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL - DIGNA

NOME
JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

FILIAÇÃO
MANOEL ISMAELINO PEREIRA DA COSTA /
DEUZARINA BARBOSA COSTA

DATA NASCIMENTO
30/12/1965

NATURALIZAÇÃO
BELEM - PA

FATOR RM

ORGÃO EMISSOR
PC/PA

OBSERVAÇÃO

Jose T. B. Costa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CPF 256.036.982-44 DNI
REGISTRO DEPARTAMENTO 2430425 AVIA DATA DE EXPEDIÇÃO 16/07/2021 09:44
REGISTRO CIVIL
MATRICULA ÚNICA
068080 01 56 1965 1 90057 958 0060746 51

T. ELEIÇÃO CTPS SÉRIE 3P

Nº DE PASSAPORTE IDENTIDADE PROFISSIONAL

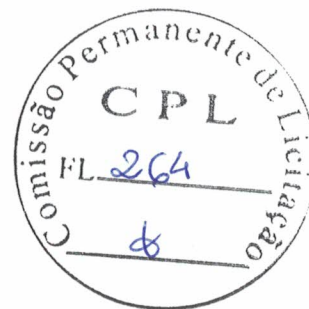
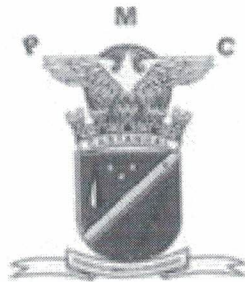
CERT. MILITAR

CNH CNH

987

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ofício Nº 010/2022

Castanhal/PA, 18 de janeiro de 2022.

Do: Setor de Contabilidade/SEFIN
À: Secretaria de Educação - SEMED

Senhora Secretária,

Com os cumprimentos de estilo, estamos encaminhando a V. Sa., o Parecer Técnico Contábil interposto pela Empresa Rocha North Engenharia e Comércio de Móveis Eireli, sob sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 103/2021.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DAS NEVES LIMA
Coordenador do Setor de Contabilidade

Sebastião das Neves Lima
Coordenador
Prefeitura Municipal de Castanhal

A
Ilma. Sra.
Cláudia Alaine Gomes Seabra
MD. Secretária Municipal de Educação
Nesta.



DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Dito isso, passa-se a análise do mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

PARECER TÉCNICO.

O parecer contábil referente às alegações da empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** sob sua inabilitação no Pregão Eletrônico 103/2021.

Em vista ao recurso o qual alega que a empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** apresentou a Certidão de Inteiro Teor foi apresentada de forma incompleta. No entanto ao analisar os referidos recursos, verificamos que tais correspondem as Leis: Licitações Públicas - Lei 8.666/1993, Código Civil - Lei 10.406/2002, e Lei das S/A - Lei 6.404/1976.

EXIGIBILIDADE E FORMALIDADES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PRA FINS DE LICITAÇÃO

Reinaldo Luiz Lunelli*

Em conformidade com o artigo 31, inciso I da Lei das Licitações Públicas - Lei 8.666/1993 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeiro, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, que geralmente coincide com o fim do ano civil (31 de dezembro). No entanto, pode ser levantado em época diversa, por determinação de Estatuto ou Contrato Social.

Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e do artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

Exemplificado: o Balanço Patrimonial de 2018, encerrado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e terá validade para apresentação nas licitações até 30/04/2020, pois a partir de 01/05/2020 já será exigível o Balanço de 2019.

Formalidades do Balanço Patrimonial

Para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações - também aplicáveis às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu artigo 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição.

Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades.

A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte.

** Reinaldo Luiz Lunelli é contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversas obras de cunho contábil e tributário. Escreve regularmente artigos para os sites Portal Tributário e Portal de Contabilidade.*

CONCLUSÃO

Diante da análise das alegações do Recurso Administrativo, juntamente com a documentação apresentada pela empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

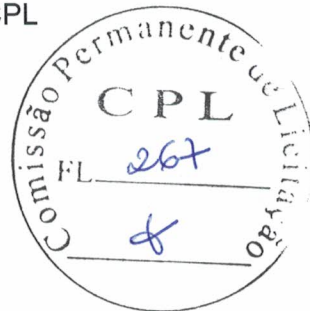
Este setor contábil acompanha a decisão da Pregoeira do Fundo Municipal de Educação de Castanhal, pela inabilitação da referida Empresa, onde foi identificadas divergências na justificativa de ausências de informações na Certidão de Inteiro Teor, apresentando Rerratificação do Balanço solicitada pela JUCEPA, onde se sabe que o referido órgão é apenas detentor dos arquivamentos e/ou efetuar os registros públicos de empresas mercantis e atividades afins, conservando a sua segurança e validade, ou seja, as alterações feitas em uma empresa são de iniciativa da própria, significando que a Rerratificação não foi de iniciativa da JUCEPA, ademais a empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**



MÓVEIS EIRELI informa que os arquivos nº 20000191503 de 25/11/2008 e nº 200000566222 de 05/06/2018 estão contidos na Certidão Específica, o que deveria constar na Certidão de Inteiro Teor, cumprindo todos os requisitos do Edital do PE 103-2021, especificamente os Subitens: 2.1.2, 6.3.1, 6.3.2.3.f), 6.8, 6.10, 34.2. Salientamos que os Processos Licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, e também as exigências Código cpCivil - Lei 10.406/2002.

Mantendo assim a decisão da comissão permanente de licitação – CPL


Sebastião das Neves Lima
Coordenador
Prefeitura Municipal de Castanhal





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 018/2022 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 103/2021

Interessado (a): ROCHA NORTH ENGENHARIA

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa Rocha North Engenharia E Comércio De Móveis Eireli cujo procedimento licitatório tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE MOBILIÁRIO TIPO CONJUNTO ESCOLAR, PADRÃO FNDE (MEC).

A sessão inicial do pregão foi realizada em 02/12/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação a empresa RECORRENTE foi considerada inabilitada no certame por não ter apresentado Certidão de Inteiro Teor nos termos do Edital, descumprindo os termos do item 6.3.2.3 "F" do Edital.

Na volta da fase do pregão, aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer contra sua inabilitação, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

A empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que na Certidão de Inteiro Teor apresentada constam todos os arquivos desde a fundação da empresa em 03/11/2006 até 01/12/2021, exceto os arquivos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018, entretanto, os referidos arquivos estão contidos na Certidão Específica, que dessa forma ratifica e convalida a legalidade de todos os documentos arquivados na Jucepa.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a recorrida JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI informa:

- a) Que as alegações da Recorrente não merecem prosperar;
- b) Que a própria Recorrente informa que não apresentou os referidos documentos, ou seja, a Certidão de Inteiro Teor datada não está completa, com os seus respectivos arquivos, então não tem como validar a legalidade, porque o referido documento não está de acordo com o que foi exigido no Edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda em sede de contrarrazões, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA EIRELI alega:

- a) Que a Recorrente apresentou a Certidão de Inteiro Teor faltando os arquivamentos 20000191503 – desenquadramento de ME e 200000566222 - balanço, portanto, descumpriu os termos do Edital não pode ser considerada habilitada no certame.

Assim, a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira que a declarou INABILITADA no certame e as recorridas por sua vez, pugnam pela IMPROCEDÊNCIA do recurso para que a Recorrente permaneça INABILITADA no procedimento licitatório.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

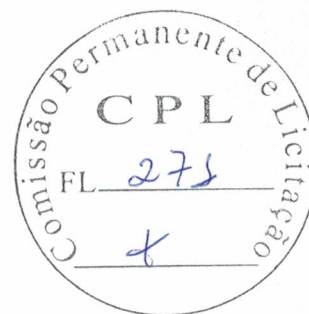
No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente de que a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea "f" do Edital, vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.3.2.3.f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, como é o caso da Declaração mediante comprovação, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

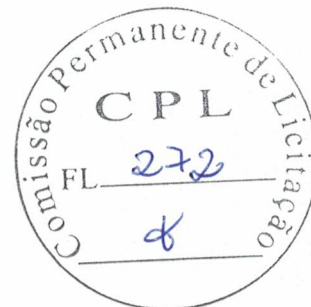
Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Acerca do item tratado, vale mencionar que ao contrário do que alega a Recorrente, a Certidão de inteiro Teor apresentada não abrange todas as movimentações e arquivamentos constantes na Certidão Específica, tendo em vista que, de fato, não constam os arquivamentos 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018.

Cumpre esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que o pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de cartel” e diversas outras fraudes aplicadas nos procedimentos licitatórios.

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

No que se refere a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a CPL e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

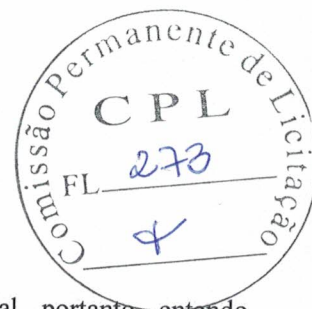
Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrente que a Certidão de Inteiro Teor apresentada, de fato não se encontra em conformidade com as exigências do Edital, tendo em vista que não é composta de todos os arquivamentos na junta comercial, tendo em vista a ausência de 2 atos, atos estes que deveriam constar na Certidão de Inteiro Teor.

Destaque-se que, em razão das alegações da Recorrente de que os arquivamentos mencionados não são alcançados, por estarem distantes do prazo de validade das certidões exigidas no edital e ainda, que os documentos foram ratificados pela JUCEPA e, portanto, sua juntada era dispensável, os autos foram encaminhados para análise e parecer técnico do setor competente – SEFIN.

Em resposta, através do Ofício 010/2022 a SEFIN conclui pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, sob fundamento de que as alterações feitas pela empresa são de sua responsabilidade, assim como a solicitação dos atos averbados junto à JUCEPA.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame, nos termos do Edital, neste caso, no que diz respeito aos atos arquivados.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve por parte da Recorrida o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.3 alínea “f” do Edital, portanto, entendo descumpridos os termos do Edital do PE SRP 103/2021, dando causa à inabilitação da empresa Recorrente.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que recorrente e recorridas aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 103/2021, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Recorrente, não consta, na íntegra, a documentação comprobatória referente à qualificação econômico-financeira, dando causa à manutenção da inabilitação da empresa.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a MANUTENÇÃO da decisão do Sr. Pregoeiro em relação a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI para que permaneça INABILITADA no certame em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.3 alínea “f” do Edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de janeiro de 2022.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:01010312200
Assinado de forma digital por
LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2022.01.19 10:05:36 -03'00'
Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2021/10/11444

Pregão Eletrônico SRP Nº 103/2021/FME

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal-PA, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

1- DA TEMPESTIVIDADE

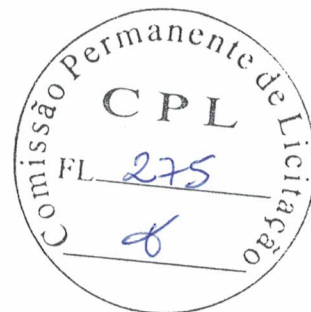
Em resposta ao recurso administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, através do sistema comprasnet, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

A empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que na Certidão de Inteiro Teor apresentada constam todos os arquivos desde a fundação da empresa em 03/11/2006 até 01/12/2021, exceto os arquivos nº 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018, entretanto, os referidos arquivos estão contidos na Certidão



Específica, que dessa forma ratifica e convalida a legalidade de todos os documentos arquivados na Jucepa.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a recorrida JB
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI informa:

- a) Que as alegações da Recorrente não merecem prosperar;
- b) Que a própria Recorrente informa que não apresentou os referidos documentos, ou seja, a Certidão de Inteiro Teor datada não está completa, com os seus respectivos arquivos, então não tem como validar a legalidade, porque o referido documento não está de acordo com o que foi exigido no Edital.

Ainda em sede de contrarrazões, a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA
EIRELI alega:

- a) Que a Recorrente apresentou a Certidão de Inteiro Teor faltando os arquivamentos 20000191503 - desenquadramento de ME e 200000566222 - balanço, portanto, descumpriu os termos do Edital não pode ser considerada habilitada no certame.

Assim, a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira que a declarou INABILITADA no certame e as recorridas por sua vez, pugnam pela IMPROCEDÊNCIA do recurso para que a Recorrente permaneça INABILITADA no procedimento licitatório.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a



necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração, preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES)

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente de que a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea "f" do Edital, vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.3.2.3.f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Acerca do item tratado, vale mencionar que ao contrário do que alega a Recorrente, a Certidão de inteiro Teor apresentada não abrange todas as movimentações e arquivamentos constantes na Certidão Específica, tendo em vista que, de fato, não constam os arquivamentos 20000191503 datado de 25/11/2008 e nº 200000566222, datado de 05/06/2018.

Cumprе esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que o pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas

inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de cartel” e diversas outras fraudes aplicadas nos procedimentos licitatórios.

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.

A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

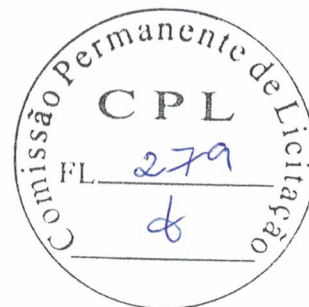
Com base no ofício nº 010/2022 do setor de contabilidade/SEFIN, que menciona que a empresa deveria apresentar a Certidão de Inteiro Teor em conformidade com o edital, apresentando a o arquivamento do Balanço em conjunto com o arquivamento da Rerratificação do Balanço, pois o órgão JUCEPA é apenas detentor dos arquivamentos e/ou efetuar os registros públicos, as alterações feitas em empresa são de iniciativa da própria.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame, nos termos do Edital, neste caso, no que diz respeito aos atos arquivados.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

4 – DA DECISÃO

Diante da análise acima exposta, considerando o parecer jurídico nº 018/2022/LICITAÇÃO, **constante nos autos do processo e também anexado na plataforma do TCM/PA**, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e mantendo a decisão



em relação a empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI considerando INABILITADA em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.3 alínea "f" do Edital.

Neste sentido, daremos o prosseguimento a conclusão do certame e habilitação da empresa JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Castanhal, 19 de janeiro de 2022.

PAULA FRANCINARA SILVA Assinado de forma digital por PAULA
SAMPAIO:93233884249 FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249
Dados: 2022.01.19 12:43:47 -03'00'

Paula Francinara Silva Sampaio

Pregoeira/FME



**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº 2021/10/11444

Pregão Eletrônico SRP Nº 103/2021/FME

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal-PA,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROCHA NORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, apresentado por meio do Portal de Compras.gov.br, contra a decisão da Pregoeira do FME, que declarou Inabilitada, no Item 01, do certame em epígrafe.

Após a análise das razões de recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como dos motivos que levaram à decisão da Pregoeira em indeferir o pedido, mantendo a decisão de inabilitação da empresa recorrida e a habilitação da empresa JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e, baseado no Inciso V do Artigo 13º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, **DECIDO:**

- a) Conhecer do pedido, quanto à sua tempestividade e forma;
- b) Negar provimento quanto ao mérito, adotando como meus os motivos utilizados pela Pregoeira para sua decisão, a qual mantenho na íntegra;
- c) Comunique-se a presente decisão aos interessados por meio do Portal do Compras.gov.br;
- d) Dê-se prosseguimento ao certame dos atos subsequentes.

Castanhal/PA, 19 de janeiro de 2022.

CLAUDIA ALAINE SEABRA
DE LIMA:71314270206

Assinado de forma digital por
CLAUDIA ALAINE SEABRA DE
LIMA:71314270206
Dados: 2022.01.19 14:51:20 -03'00'

Claudia Alaine Gomes Seabra

Secretária Municipal de Educação

CLAUDIA ALAINE
SEABRA DE
LIMA:71314270206

Assinado de forma digital por
CLAUDIA ALAINE SEABRA DE
LIMA:71314270206
Dados: 2022.01.19 15:44:28
-03'00'